



Faculdades Integradas da União Pioneira de Integração Social
Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito

MARIANY COSTA ALVES

**A INEFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO:
PESQUISA NA UNIDADE DE SÃO SEBASTIÃO - DF**

Brasília
2017

MARIANY COSTA ALVES

**A INEFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO:
PESQUISA NA UNIDADE DE SÃO SEBASTIÃO**

Monografia apresentada para obtenção de título de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação das Faculdades Integradas da União Pioneira de Integração Social - UPIS.

Orientadora: Prof^ª Me. Eneida Orbage de Britto Taquary.

Brasília
2017

MARIANY COSTA ALVES

**A INEFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO:
PESQUISA NA UNIDADE DE SÃO SEBASTIÃO**

Monografia apresentada para obtenção de título de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação das Faculdades Integradas da União Pioneira de Integração Social - UPIS.
Orientadora: Prof^ª Me. Eneida Orbage de Britto Taquary.

Brasília, 2017.

Banca Examinadora

Prof^ª Me. Eneida Orbage de Britto Taquary

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pela minha própria existência, à minha família que, mesmo distante me apoiou, aos mestres e professores desta casa de cultura pelos ensinamentos transmitidos, e, em especial à minha orientadora que em momentos difíceis me incentivou.

RESUMO

O presente trabalho visa à análise e ao estudo da eficácia da medida socioeducativa de internação aplicada aos adolescentes em conflito com a lei, bem como da sua efetividade no processo de ressocialização ou, de outro modo, na continuidade e reiteração da prática delitiva. Foi desenvolvido a partir da análise da evolução das normas que incidem sobre as crianças e adolescentes, nas esferas nacionais e internacionais; das espécies de medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e dos princípios norteadores da internação, por ser a penalidade mais gravosa constante no ECA, o que requereu, portanto, cuidado e reflexão das deficiências de tal medida. O trabalho foi realizado a partir de uma pesquisa de campo, delimitada à Unidade de Internação de São Sebastião, Brasília – Distrito Federal, com 44 socioeducandos, utilizando-se de formulário com questões objetivas, previamente elaboradas, com o fim de traçar o perfil dos socioeducandos e das suas percepções acerca do instituto da internação, com reflexos na reintegração social. Tal pesquisa, teve, também, como objetivo, verificar na prática como é a realidade vivenciada pelos jovens que experimentam tal realidade. De tudo, aferiu-se, que, embora a legislação regulamentadora seja uma das mais modernas, sua aplicação ante as efetividade das medidas socioeducativas apresenta-se deficiente, tanto na execução como no apoio Institucional, refletindo-se numa estrutura incapaz de prover condições de ressocializar os jovens infratores repercutindo na reincidência da prática delitiva, pelo afastamento do Estado no cumprimento das chamadas Políticas Públicas, quer durante o cumprimento da internação, quer quando de suas liberações, onde não encontram apoio, nem familiar, posto que suas famílias também estão desestruturadas, nem da sociedade, haja vista suas condições de ex-infratores.

PALAVRAS-CHAVE: Medida Socioeducativa; Adolescente em Conflito com a Lei; Ressocialização.

ABSTRACT

This work presents aims at the analysis and the study of the effectiveness of the socioeducative measure of hospitalization applied to adolescents in conflict with the law, as well as its effectiveness in the process of resocialization or, on in another way , in the continuity and repetition of the delinquent practice. It was developed based on the analysis of the evolution of norms that affect children and adolescents, in the national and international spheres; Of the species of socio-educational measures listed in the Statute of the Child and Adolescent (ECA), and of the guiding principles of hospitalization, since it is the most severe penalty in the ECA, which required, therefore, caution and reflection on the deficiencies of such measure. The study was carried out on the basis of a field survey, delimited to the São Sebastião Internment Unit, Brasília - Federal District, with 44 socioeducans, using a form with objective questions, previously elaborated, in order to And their perceptions about the institution of hospitalization, with repercussions on social reintegration. This research also aimed to verify in practice how the reality experienced by young people experiencing such reality is. However, it was verified that, although the regulatory legislation is one of the most modern, its application to the effectiveness of socio-educational measures is deficient, both in the execution and in the Institutional support, being reflected in a structure incapable of providing To re-socialize the young offenders, reflecting the recidivism of delinquent practice, the State's withdrawal from the so-called Public Policies, both during hospitalization and when they are released, where they do not find support or family, since their families are also unstructured , Nor of the society, given its conditions of ex-offenders.

KEYWORDS: Socio-educational Measure; Adolescent in Conflict with the Law; Ressalization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ASPCA - Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais

ATRS- Atendes de Reintegração Social

CF - Constituição Federal

CODEPLAN- Companhia de Planejamento do Distrito Federal

CP- Código Penal

DF - Distrito Federal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM- Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem Estar do menor

GESAD - Gerência de Administração

GESAU - Gerencia de Saúde

GESEG - Gerência de Segurança

GESPP- Gerência Socioeducativa Psicopedagógica

HC- Habeas Corpus

NUDOC- Núcleo de Documentação

SAM - O Serviço de Assistência aos Menores

SAM - Serviço de Assistência aos Menores

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SPCC - Sociedade Protectora da Criança

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

UISS - Unidade de Internação de São Sebastião

UISS- Unidade de Internação de São Sebastião

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Estatística da idade de todos os socioeducandos da UISS.....	48
Gráfico 2: Ato Infracional cometido pelos adolescentes.....	49
Gráfico 3: Trabalho antes dos 12 anos.....	49
Gráfico 4: Socioeducandos que atuaram ilicitamente antes dos 12 anos.....	50
Gráfico 5: Socioeducandos que atuaram ilicitamente antes dos 14 anos.....	50
Gráfico 6: Constituição familiar dos socioeducandos.....	51
Gráfico 7: Configuração do núcleo residencial	51
Gráfico 8: Escolaridade dos pais.....	52
Gráfico9: Escolaridade dos socioeducandos.....	52
Gráfico 10: Tempo de cumprimento da medida.....	52
Gráfico 11: Preparo para estudar e trabalhar após a liberação.....	53
Gráfico 12: A deficiência da quantidade de profissionais, segundo a percepção dos socioeducandos.....	53
Gráfico 13: Suficiência das Políticas Públicas nas unidades	54
Gráfico 14: Prática de violência dentro da Unidade de internação.....	54
Gráfico 15: Qualidade do tratamento dispensado pelos servidores.....	54
Gráfico 16: Reincidentes.....	55
Gráfico 17: Dificuldade encontrada na primeira liberação.....	55
Gráfico 18:Expectativas futuras após a liberação.....	55
Gráfico 19: Expectativa de emprego após a liberação.....	56
Gráfico 20: Acompanhamento do Estado após a liberação.....	56
Gráfico 21: Crença no suporte do Estado para reinserir o jovem na sociedade	56
Gráfico 22: A avaliação da experiência do cumprimento da medida de internação.....	57

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS	12
1.1 A proteção dos direitos do adolescente no direito internacional	12
1.2 A proteção dos direitos do adolescente no direito brasileiro.....	17
1.3 Doutrina da proteção integral.....	20
1.4 Sinase	22
2 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	24
2.1 Medida socioeducativa	26
2.2 Advertência	28
2.3 Obrigação de reparar o dano	30
2.4. Prestação de serviço à comunidade.....	32
2.5. Liberdade assistida	33
2.6 Semi-liberdade	35
2.7 Internação	36
3 PESQUISA DE CAMPO	42
3.1 Quanto à unidade.....	42
3.2 Ambiente físico.....	44
3.3 Atividades coletivas e/ou espaço de estudos	45
3.4 Quanto à organização	46
3.5 Segurança	47
3.6 Funcionários.....	47
3.3 Dados estatísticos.....	48
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

A sociedade vive cercada pelos clamores sociais e indaga por endurecimento das penalidades a serem aplicadas aos jovens em conflito com a lei, tendo em vista considerar, como aparente "impunidade", as medidas socioeducativas conferidas aos adolescentes em conflito com a lei.

Os dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça¹ apontam de quatro em cada dez crianças e adolescentes, que cumprem medidas socioeducativas, em estabelecimento de restrição de liberdade, são caracterizados como reincidentes, e que o retorno ao sistema socioeducativo teve como fundamento o cometimento de delitos ainda mais graves.

O objetivo do presente trabalho será identificar, a partir de uma unidade de internação escolhida, no Distrito Federal (DF), os fatores que levam a [in]eficácia da medida socioeducativa de internação aplicada ao jovem infrator, indagando sua [in]efetividade concomitantemente com o processo de ressocialização.

Para tanto, utilizar-se-á o método Indutivo², a partir de uma pesquisa quantitativa, que terá em vista abarcar dados estatísticos oriundos de trabalho de campo, por meio de formulários, com perguntas objetivas, de modo a traçar o perfil do adolescente e sua percepção da medida socioeducativa aplicada.

O público alvo pretendido é o socioeducando que está em restrição de liberdade, tendo como amostra, os internos da Unidade de São Sebastião, no Distrito Federal que, com a descrição da experiência vivenciada, poder permitir traçar instrumentos de prevenção à reincidência.

Para delimitar a amostra da pesquisa, tendo em vista abarcar confiabilidade aos dados apresentados, foi necessário entrevistar 44 menores, de uma população de 119³,

¹OTÁVIO, Chico. CNJ: 43% dos jovens internados são reincidentes. **Jornal O Globo**, Rio de Janeiro, 08 abr. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/cnj-43-dos-jovens-internados-sao-reincidentes-4525591>>. Acesso em 02 maio de 2017.

²Método Indutivo é aquele que parte de uma premissa individual, devidamente constatado, definindo uma verdade real ou geral. Livre Pensamento. Disponível em: <<https://livrepensamento.com/2013/09/23/metodos-cientificos-metodo-indutivo>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

³Secretaria da Criança e do Adolescente do Distrito Federal. Memorando nº. 626/2017 - Central de Vagas/SUBSIS. Brasília, DF, 2017. Dados da Secretaria de Estado de Políticas Para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, do dia 21 de fevereiro de 2017, valor sujeito à alteração, tendo em vista a constante movimentação dos adolescentes.

permitindo um nível de confiança da ordem de 90% e erro amostral de 10%, utilizando-se da ferramenta “calculadora on-line”- Cálculo Amostral⁴.

Também será utilizado o método de pesquisa bibliográfico de modo a fundamentar as estatísticas apresentadas, com um panorama, do que é demonstrado na prática e a dicotomia com a realidade.

Porquanto, para responder ao clamor da sociedade pelo endurecimento de penas aos menores infratores será necessário e importante averiguar a [in]eficácia da execução da medida socioeducativa de internação, como último grau de penalidade no direito penal juvenil, a fim de demonstrar a [in]ocorrência da ressocialização, tendo como parâmetro o retorno ao mundo do delito juvenil, isto é, a prática de reincidência infracional, em delitos ainda mais gravosos e, portanto, a falência da medida socioeducativa - problema da pesquisa.

⁴SANTOS, Glauber Eduardo de Oliveira. **Cálculo amostral**: calculadora on-line. Disponível em: <<http://www.calculoamostral.vai.la>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

1 PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Com o objetivo de melhor elucidar o direito referenciado às crianças e adolescentes necessário se faz a apresentação da evolução das legislações internacionais e nacionais que serviram de supedâneo para a consolidação dos direitos atuais.

Nesse diapasão, importante delimitar a definição de criança apresentada na Lei nº 8.069⁵, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 2º, onde aduz que criança é a pessoa classificada como aquela que possua idade inferior a 12 anos completos, e, adolescente, aquela que se encaixa entre 12 e 18 anos de idade.

Tal definição difere da legislação internacional, apresentada pela Convenção Internacional da Criança, de 1989, que define criança como aquela que possua idade inferior a 18 anos de idade⁶.

1.1 A proteção dos direitos do adolescente no direito internacional

As constantes transformações sociais, que repercutem mundialmente e atingem países e povos em um contexto global, ultrapassando os limites territoriais de um país, o que se denomina de globalização e se aperfeiçoa com as comunicações interligadas, causando uma nova mentalidade, ou seja, uma transnacionalidade.

Sendo assim, por natural que tais fenômenos globais repercutam também no Direito da Infância e do Adolescente, que, segundo Schecaira⁷, explica a internacionalização desse direito, com grande avanço nas últimas décadas do século XX, sendo constituído pela

⁵BRASIL, Lei n. 8.690 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

⁶JUNIOR ALBERNAZ, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. Convenção sobre os direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

⁷SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 50.

elaboração de diversos Tratados e Convênios aderidos por Estados soberanos que absorvem a proteção de valores universalmente relevantes.

Antigamente os direitos das crianças e adolescentes se apresentavam muito aquém do apresentado na atualidade, sendo assim, com o fim de adentrar na esfera da evolução dos direitos conquistados, cabe mencionar o caso ocorrido com a menor Mary Ellen Wilson⁸, nascida em 1864, em Nova York, órfã de pai, foi encaminhada à adoção ilegal, haja vista que sua mãe não tinha condições de conciliar o trabalho com seus cuidados.

Durante a convivência familiar, a menor foi acometida de maus tratos e tratamentos desumanos, apresentando um desenvolvimento aquém do ideal para a sua idade.

Diante disso, a pedido da vizinhança, uma missionária metodista, denominada Sra. Wheeler, confirmando as alegações apresentadas, ofereceu denúncia às autoridades, contudo, não obteve êxito, sendo assim, teve que se reportar ao líder do movimento de proteção dos animais e fundador da “Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais” (ASPCA), Sr. Henry Bergh, que apresentou o caso ao tribunal, obtendo como sentença a condenação da madrasta em maus-tratos, motivando, assim, a criação da primeira organização dos Estados Unidos da América, em 1874, que visava proteger os direitos da criança e do adolescente, denominada “Sociedade Protectora da Criança” (SPCC)⁹.

Em casos como esse, observava-se a falta de regulação e amparo aos menores, principalmente, nos séculos passados.

No decorrer da história, após o advento da II Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU), interpelou pactos entre os Estados visando a paz, a liberdade, justiça, respeito aos direitos dos homens, dignidade e garantia da vida humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰, em 1948, foi um grande divisor de águas no sentido da conquista e garantia dos direitos de todos os cidadãos, incluindo neste arcabouço as crianças, especificamente assegurando a elas o direito a cuidados e assistências especiais¹¹.

⁸ Castilho, Clara. **Leis de proteção**: primeiro foi para os animais, depois para as crianças! Disponível em: <<https://aviagemdosargonautas.net/2013/01/14/leis-de-proteccao-primeiro-foi-para-os-animais-depois-para-as-criancas-por-clara-castilho/>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

⁹ *Idem*.

¹⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 20.

¹¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 52.

Em 26 de setembro de 1924, foi realizado um acordo em Genebra, conhecido como Declaração dos Direitos da Criança¹², sendo adotada e proclamada em 20 de novembro de 1959, mencionando dez princípios específicos às crianças e adolescentes. Dentre as tratativas e os diversos direitos apresentados, destaca-se a necessidade de proteção especial e a promoção de seu desenvolvimento, tendo em vista a sua condição de pessoa em desenvolvimento, além de assegurar direitos, tais como: de ter um nome, nacionalidade, conviver em um ambiente de afeto e segurança e poder usufruir dos benefícios da Previdência Social, e ainda, para aquelas que apresentassem deficiências, serem adaptados os meios de tratamento às suas especificidades. Schecaira¹³ aponta aí o nascimento e a fonte para a evolução progressiva das normas internacionais de proteção à criança.

O Advento do denominado Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), em 22 de novembro de 1969, e ratificado pelo Brasil em 6 de novembro de 1992, foi de grande importância para a consolidação do respeito aos direitos humanos, sendo assegurado as Instituições Democráticas, sob a regência da liberdade individual, pessoal e de justiça social, o respeito aos direitos básicos das pessoas¹⁴.

As Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil¹⁵/Regras Mínimas de Beijing, adotadas em 29 de novembro de 1985, têm como foco a “prevenção do crime e tratamento dos jovens infratores”, e trazem em evidência o tratamento mínimo dispensado aos jovens em conflito com a lei que se encontrem em qualquer lugar do mundo.

Tais regras podem ser classificadas em duas partes: a primeira, com ênfase na criação, pelos Estados-membros, de instrumentos necessários que garantam a proteção e reinserção social eficazes aos jovens infratores; na segunda, apresentam-se regras que circundam a proteção do jovem que está inserido em instâncias de julgamentos, oferecendo garantidas aos infratores e nortes principiológicos que direcionam a Justiça.

¹²LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 21.

¹³SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 51.

¹⁴LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo. Malheiros, 2012. p. 23.

¹⁵*Ibid.*, p. 23-24.

A ênfase auferida nas Regras de Beijing¹⁶, concentram-se, no enaltecimento das medidas de meio aberto, com fins educativos, colocando as medidas que possuem restrição de liberdade como a última opção a ser aplicada e, caso seja necessária a sua utilização, deve-se observar o seu cumprimento em recinto destoante dos adultos.

Mesmo não possuindo força normativa no Brasil, contribuiu para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em matéria de política criminal juvenil, abarcando subsídios e princípios modernos que enaltecem os direitos fundamentais e a proteção social¹⁷.

Scheicara¹⁸ esclarece que essas regras serviram de fonte inspiradora para o ECA, apresentando duas espécies de classificação conferidas ao jovem - criança e adolescente -, tendo em vista o requisito de idade conferido em nossa lei.

As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil apresentaram primícias, conhecidas como Diretrizes de Riad, que focam a prevenção da delinquência juvenil e o bem estar da comunidade, tendo em vista, o fundamento da expressiva quantidade de jovens, em conflito com a lei ou não, que se apresentam expostos a risco social, ou seja, que se encontram em situação de abandono, sem atenção, maltratados, marginalizados, expostos ao uso de drogas¹⁹.

Essas normas, apesar de contribuírem para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, não possuíram força normativa no Brasil, mas, reafirmaram que a recuperação e reintegração do jovem são auferidas na família e na comunidade, enaltecendo o princípio da excepcionalidade e brevidade da medida de internação, bem como a separação dos adolescentes sem julgamento daqueles condenados²⁰.

Apresentam detalhes rotineiros como à acomodação e maneira de transporte do jovem infrator, bem como, quando da sua admissão, a necessidade da realização de um

¹⁶LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo. Malheiros, 2012. p. 24.

¹⁷ *Ibid.*, p. 26.

¹⁸SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 51.

¹⁹LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo. Malheiros, 2012.p. 27-28.

²⁰ *Ibid.*, p. 27-28.

relatório psicológico e social, após uma entrevista, para que seja realizada a adequação do tipo de tratamento, programa de educação e de formação necessários ao adolescente²¹.

Ainda dispõem da obrigatoriedade do acesso à educação para aqueles jovens que se encontram em escolaridade obrigatória, com o objetivo de realizar a sua reinserção social. Além disso, apresentam o direito ao lazer, religião, aos cuidados médicos e atenção à saúde, dentro das unidades de internação, objetivando a reintegração e retorno do jovem à sociedade²².

O Brasil adotou integralmente, em 21 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança²³, aprovada em 20 de novembro de 1989, cujo núcleo principiológico concentra-se no enaltecimento da opinião da criança, que sempre deverá ser levada em consideração, tendo em vista, o seu melhor interesse.

Nesse sentido, esta norma passou a ter força cogente²⁴, sendo necessária a adequação das normas internas, pelos signatários, apresentando, ainda, mecanismos de fiscalização na concretização de seus ditames, representa a quebra de paradigma, no âmbito do direito juvenil, tendo em vista o enaltecimento do verbo garantir.

Com isso o Brasil aprovou, como norma interna, que disciplina a matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990²⁵).

A mudança do posicionamento²⁶ da criança na sociedade passa a ser alterado passando de papel passivo, para ativo, ou seja, alcançando o status de um sujeito de direito.

Diante disso, cabe destacar que o arcabouço de normas internacionais influenciou diretamente no direito dos menores brasileiros. Antes do advento do ECA, alguns institutos legais que existiam não abarcavam a proteção integral difundida atualmente, sendo assim, se faz necessário conhecer a realidade apresentada ao longo do tempo no âmbito do direito juvenil brasileiro.

²¹LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo. Malheiros, 2012., p. 27-28.

²²*Ibid.*, p. 27-28.

²³*Ibid.*, p. 34-35.

²⁴*Ibid.*, p. 33.

²⁵BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

²⁶LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo. Malheiros, 2012., p.113.

²⁶SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 55.

1.2 A proteção dos direitos do adolescente no direito brasileiro

Na prática a medida de internação não se figurava, como o legislador e operadores do direito acreditavam como de natureza curativa e de proteção aos menores que cometiam atos ilícitos, mas, sim, de privação de liberdade, como se fosse à pena retributiva ao cometimento do ato ilícito e, além disso, era aplicada, também, às crianças abandonadas²⁷, claramente, apresentando uma ofensa ao direito de ir e vir, tendo em vista, que mesmo não tendo praticado qualquer conduta em conflito com a lei, eram introduzidos no sistema penal juvenil.

O primeiro Juizado de Menores do Brasil²⁸ surgiu no Distrito Federal, tendo como magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos, instituído em 20 de dezembro de 1923, mas, implementado, efetivamente, no ano subsequente.

Não eram oferecidas as garantidas do devido processo legal, existindo assim, abusos aos internos, sendo a intenção demonstrada como uma “higienização social”²⁹. Sendo necessária a regulamentação na seara do direito penal juvenil, foi consolidado, em 12 de dezembro de 1927, o Código de Menores, conhecido como Código de Mellos Matos, tendo em vista a participação expressiva do primeiro juiz de menores³⁰.

Este Código³¹ abrangia tanto o menor abandonado, como o delinquente, este com punição mais severa. Dentre a idade que poderia responder perante a justiça, era considerado entre os 14 e 18 anos de idade. As normas eram destoantes no sentido da garantia da liberdade e direitos dos adolescentes, a título de explanação cabe ressaltar a internação aplicada àqueles que mesmo não praticando uma conduta infracional, mas, por terem a condição de abandonados, seriam internados, em uma escola de reforma, apenas pela potencial chance de cometer um delito.

Nessa época, embora existisse a determinação de que deveriam ser encaminhados a instituições especializadas, a prática se mostrava diversa, sendo que o costume jurídico era a

²⁷LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 65.

²⁸ISHIDA, Kenji Valter. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas. 2011. p. 36.

²⁹*Ibid.*, 36.

³⁰*Ibid.*, p. 37.

³¹*Ibid.*, p. 39-40.

utilização de instituições prisionais de adultos, até porque não existia uma política de atendimento que estruturasse a aplicação das medidas de internação aos menores de 18 anos³².

Apresentando uma pequena diferença no local da concretização de tal medida³³, os que estivessem em conflito com a lei eram apresentados à escola de reforma, já para os que se encontravam como abandonados, pervertidos ou com grande potencial de ser, seriam internados em asilo, hospital ou orfanato.

Cabe ressaltar a criação, em 1964, da Fundação Nacional do Bem Estar do menor (FUNABEM)³⁴, e da Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM), em 1976, com fins de obtenção do controle da violência por meio de instrumentos sociais.

O Serviço de Assistência aos Menores (SAM)³⁵ tinha como objetivo de sua criação, oferecer assistência social aos menores infratores e abandonados ou pervertidos com o supedâneo de que a melhor forma de ressocialização seria por meio da internação, tendo por conseguinte o afastamento do ambiente propenso à delinquência e à marginalização, entretanto, seu objetivo não foi alcançado com excelência tendo em vista haver se tornando uma administradora de instituições, apresentando diversas deficiências, tais como: falta de autonomia financeira, métodos inflexíveis de atendimento, principalmente pelo fato de não possuir uma política de atendimento que atendesse aos anseios desse público, sendo assim, conforme o Habeas Corpus 38.193³⁶, julgado em junho de 1961, pelo STF, um trecho muito interessante do Ministro Nelson Hungria, que expõe: "[...] Sabe-se que o SAM: uma escola para o crime, uma fábrica de monstros morais. Superlotado e sob regime da mais hedionda promiscuidade, a sua finalidade prática tem sido a de instituir para o vício, para a reação pelo crime, para todas as infames e misérias [...]".

Em sua substituição veio o advento da FUNABEM³⁷, que centralizava a política de atendimento em todo o país, entretanto não conseguiu transferir as atribuições para a execução do atendimento direto com os menores, aos Estados e Municípios, sendo assim, atuou ao mesmo tempo como órgão que planejava e executava as medidas, esse fato se deu

³²ISHIDA, Kenji Valter. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas. 2011. p. 40.

³³LIBERATI, Wilson Donizeti. **Medida socioeducativa é pena?** São Paulo: PC Editorial, 2012. p.70.

³⁴SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 41-42.

³⁵LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p.75-77.

³⁶*Ibid.*, p. 77.

³⁷*Ibid.*, p. 86.

por ter absorvido as funções e os estabelecimentos administrados pelo SAM, não logrando êxito.

Cabe demonstrar a estigmatização conferida pela sociedade ao menor que fazia parte do sistema do controle formal, classificado como menor abandonado e delinquente. Ao juiz de menores não eram dados limites legais, podendo fazer uso de sua discricionariedade, como até mesmo, realizar determinações de ordem geral visando à assistência, proteção e vigilância do menor³⁸. Observava-se ofensa ao devido processo legal na imposição das medidas, até mesmo sem ouvir o infrator.

Cabe mencionar a banalização auferida à medida socioeducativa de internação como forma de ressocialização, atualmente considerada como medida excepcional.

Com o advento do Código de Menores³⁹ em 10 de outubro de 1979, constituído na vigência da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, implementada pela FUNABEM, destaca-se a doutrina da "situação irregular" aduzindo que a norma incidiria aos menores que apresentassem "patologia jurídico-social", englobando fatos efetuados pelo menor (atos infracionais), como de sua família (maus-tratos) ou da sociedade (abandono), estas medidas eram aplicadas a todos sem distinção.

O mesmo diploma legal, em seu Art. 14⁴⁰, apresentava seis medidas possíveis de aplicação aos menores considerados em situação irregular: advertência; entrega aos pais ou responsável ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; colocação em lar substituto; imposição de regime de liberdade assistida; colocação em casa de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Em 13 de julho de 1990 é sancionada a Lei nº 8.069⁴¹, o denominado ECA, que continua em vigor até os dias atuais, tal instituto legal quebrou o paradigma da doutrina da situação irregular, difundida no Código de Menores, enalteceu a Proteção Integral, utilizando a medida socioeducativa privativa de internação restritivamente, aplicada somente nos casos daqueles que estejam realmente em conflito com a lei.

³⁸LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o Ato Infracional**. Medida Socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo. Malheiros, 2012, p. 42-43, LIBERATI, Wilson Donizeti. **Medida socioeducativa é pena?** São Paulo: PC Editorial, 2012. p.88.

³⁹LIBERATI, Wilson Donizeti. **Medida Socioeducativa é pena?** São Paulo: PC Editorial, 2012, p. 92-94.

⁴⁰*Ibid.*, 92-94.

⁴¹BRASIL, Lei n. 8.690 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

O ECA dispõe, ainda, de medidas protetivas, Art. 101⁴², podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente pelo Conselho Tutelar sempre que ocorrer afronta aos direitos das crianças e dos adolescentes por ação ou omissão da sociedade ou do Estado e, além disso, abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta.

À época da criação do ECA, existiam diversas oposições ao seu texto, chegou-se a cotejar até mesmo compilar uma parte geral do ECA e uma parte especial do Código de Menores. Após ser sancionado, foi enaltecido como um dos institutos legais mais modernos, rompendo com a ideia do antigo autoritarismo, fazendo nascer uma nova fase, a de contribuição de vários setores da sociedade para a sua consolidação⁴³.

Uma grande influência auferida pela Constituição Federal, e pelo advento do ECA⁴⁴, foi o enaltecimento da nomenclatura adolescente, tendo em vista que no Código de Menores, somente se reportava a denominação menor de idade, e, além disso outro aspecto importante foi a obediência aos direitos fundamentais, como por exemplo, antes de seu advento a tolerância auferida a apreensão fora da hipótese de flagrante ou de busca e apreensão.

1.3 Doutrina da proteção integral

A proteção integral, difundida na atualidade e legislada pelo ECA, rompe com a ideia da situação irregular, consolidando uma nova era nas conquistas dos direitos das crianças e adolescentes.

Esta proteção está explícita no ECA⁴⁵, em seu Art. 1º, onde dispõe que "Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente". Isso quer dizer⁴⁶ que os menores de 18 anos são enxergados com um novo olhar perante a família, à sociedade e o Estado, podendo ser classificados como sujeitos de direitos como qualquer pessoa, obviamente, agregando direitos específicos à sua condição de pessoa em desenvolvimento, mudando, assim, o conceito de serem apenas objetos de intervenção do mundo adulto.

⁴²LIBERATI, Wilson Donizeti. **Medida Socioeducativa é pena?** São Paulo: PC Editorial, 2012, p. 113.

⁴³ISHIDA, Kenji Valter. **Estatuto da criança e do adolescente.** São Paulo: Atlas. 2011. p. 3.

⁴⁴*Ibid.*, p. 2.

⁴⁵BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

⁴⁶CURY, Munyr; GUARRIDO, Paulo Afonso; MAÇURA, Jurandir Noberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** Revista dos Tribunais. São Paulo. 2000. p. 19.

Liberati⁴⁷ conceitua o termo utilizado como integral, na proteção da criança e do adolescente, tendo em vista estar relacionado ao Art. 227 da Constituição Federal; que garante os direitos fundamentais destes sem discriminação e, ao mesmo tempo, a mudança de paradigma com relação ao Código de Menores que era revestido de medidas sancionatórias, não garantindo direitos, somente assistência religiosa, e a grande ênfase à situação irregular, não trazendo ao menos uma medida de apoio à família, considerando somente que essas pessoas deveriam ser objeto de intervenção do Estado. Conforme se observa⁴⁸:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

A respectiva teoria teve influência⁴⁹ jurídica e social na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Sendo que o Brasil aderiu o texto literalmente, pelo Decreto nº 99.710⁵⁰, de 20 de novembro de 1990, ratificado pelo Congresso Nacional, em 14 de setembro de 1990, por intermédio do Decreto nº 99.710.

Ishida⁵¹ completa as disposições referentes a esta proteção alegando que para a sua concretização é necessário a integração de ações entre o Estado e a sociedade, que podem ser consideradas desde a criação de políticas públicas até a realização de programas locais de atendimento implementados por instituições governamentais ou não.

Conforme aduzido por Nucci⁵² é necessária a concretização dessa proteção na realidade da vida desses sujeitos, não somente apresentada em institutos abstratos, devendo ocorrer a eficácia da maximização dessa proteção, caso não ocorra, será apresentada uma

⁴⁷LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo. Malheiros. 2008. p. 13.

⁴⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

⁴⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo. Malheiros Editores. 2008. P. 14.

⁵⁰BRASIL, **Decreto n. 99.710** de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

⁵¹ISHIDA, Kenji Valter. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. Atlas. São Paulo. 2011. p. 2.

⁵²NUCCI, Guilherme. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 6.

proteção parcial, como qualquer outra, ferindo, assim, Lei Ordinária e princípios constitucionais.

Portanto, nitidamente é verificado que para se chegar à consolidação dos direitos difundidos, atualmente, foi necessária toda uma evolução no âmbito interno e principalmente internacional, mesmo que não plenamente concretizadas na prática tais legislações no Brasil.

1.4 Sinase

A Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei nº 12.594/2012⁵³, veio regular em todo o Brasil o sistema de aplicação das medidas socioeducativas.

Sua ocorrência adveio do fato de o ECA não tratar tão profundamente, como seria na prática, a concretização de seus pressupostos. Tendo em vista que antes da referida lei a implementação de tais medidas em cada região do Brasil, incidiam sobre o menor com distintos tratamentos, sendo que atualmente, dada a implementação da Lei do SINASE, tais medidas são tratadas de forma igualitária⁵⁴.

No Art. 94 do ECA⁵⁵, apresentam-se elencados diversas normativas para as unidades de internação, vejamos:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

⁵³ BRASIL, Lei nº. 12. 594 de 18 de janeiro de 2012.

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

⁵⁴BRASIL MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINSAS GERAIS. MPMG JURÍDICO: **Publicação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Comentários à Lei 12.594/ 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Belo Horizonte: 2014. Irregular. ISSN. 1809-8673. Disponível em: <<http://www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/escola-institucional/publicacoes-tecnicas/revista-mpmg-juridico/>>. Acesso em: 20 maio 2017.

⁵⁵BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

- V** - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI** - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII** - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII** - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX** - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X** - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI** - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII** - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII** - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV** - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV** - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI** - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII** - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII** - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX** - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX** - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento

Nesse sentido, com o advento do SINASE, apresentou-se complementação, ao artigo supracitado, sendo apontado, na seção III, nos artigos 15 ao 17, a necessidade de estabelecimentos que atendam às especificações do SINASE, critérios objetivos para a escolha do dirigente, estratégias de gestão de conflitos, previsão de regime disciplinar, proibição da integração das edificações com qualquer estabelecimento penal e a adoção de medidas de proteção em caráter excepcional⁵⁶.

⁵⁶NUCCI, Guilherme. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 830.

2 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ao realizar um fato, típico, ilícito e culpável na área penal o adulto estará realizando um crime ou contravenção penal, entretanto, na seara do direito penal juvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, atribui a denominação de ato infracional para as condutas descritas com tais classificações, se realizadas por menores de idade.

Segundo Liberati⁵⁷, não se pode minimizar a identificação da prática infracional realizada pelo adolescente, citando-se como exemplo o fato típico descrito no Art. 121 do ECA, que é o de homicídio, sua essência é a mesma tanto para maiores ou menores de 18 anos, entretanto, o tratamento jurídico dispensado deve ser condizente com a condição de cada agente, como dispõe o Art. 228, da CF⁵⁸: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Objetivamente, Napoleão Xavier do Amarante⁵⁹, apresenta a conceituação de ato infracional:

Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional .

A imputabilidade auferida aos menores de 18 anos é conferida pelo direito penal seguindo o critério cronológico⁶⁰, tendo em vista a presunção absoluta de imaturidade e falta de compreensão integral do ilícito.

A legislação e a doutrina deixam clara a definição de ato infracional, entretanto, para Nucci⁶¹, a finalidade das medidas aplicadas a estes atos não se mostrou objetiva: "não se sabe se é educar, punir ou ambos; proteger, educar ou ambos; proteger, educar e punir, enfim,

⁵⁷LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 62.

⁵⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

⁵⁹AMARANTE, Napoleão Xavier. Da prática de ato infracional. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed., São Paulo: PC editorial, 2013. p. 516-519.

⁶⁰NUCCI, Guilherme. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 374.

⁶¹*Ibid.*, p.363.

desvendar o fundamento das medidas aplicadas em função do ato infracional é tarefa das mais complicadas e sem dúvidas, controversas”.

Nesse sentido, embora não se tenha uma definição pacífica sobre a natureza das medidas aplicadas àqueles que cometem atos em desalinho com a lei, resta esclarecer que diferentemente do que se apregoa pelas opiniões populares, de que os inimputáveis, na realidade são impunes, demonstra um grande equívoco e falta de conhecimento, tendo em vista que a legislação dos menores aplica a responsabilização por estes atos adequando-os a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento caracterizado nesses agentes⁶², por meio das denominadas medidas socioeducativas.

Dentro do campo dos atos infracionais, as crianças ainda recebem tratamento diferenciado daqueles desprendidos aos adolescentes, para aquelas, as medidas aplicadas estão arroladas no Art.101 do ECA⁶³, que são as medidas protetivas, como encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicólogo ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta.

Nucci⁶⁴ salienta que as crianças merecem, durante seu desenvolvimento educacional, proteção, mesmo que realize um ato infracional leve ou grave, pois o seu nível de discernimento é mínimo.

Observa-se, que a punição é auferida a todos, independente se maior ou menor de idade, o que irá definir a sua proporção estará relacionado às peculiaridades cronológicas do autor. Em outro sentido, caso inexistente os três elementos para se caracterizar a infração penal, não haverá a sanção para os adultos, sendo assim, também, para o ato infracional, não responsabilizando os menores.

⁶²TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1994. p. 314
LIBERATI. Apud: Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 66.

⁶³BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

⁶⁴NUCCI, Guilherme. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 371.

2.1 Medida socioeducativa

As medidas socioeducativas estão disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 112⁶⁵:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

Tais medidas serão aplicadas, levando-se em consideração três fatores: capacidade do adolescente em cumpri-las; as circunstâncias; e, a gravidade da infração⁶⁶. Devendo ser observada à proibição de trabalhos forçados, bem como o tratamento personalizado, individual e especializado, e local adequado, para aqueles que necessitem de cuidados especiais, como os portadores de doenças ou deficiência mental.

Como apontado por Olympio Sotto Maior Neto⁶⁷, como estas medidas encontra-se em rol taxativo, não é possível a imposição de medidas não adstritas ao texto legal. Sendo assim, é necessário identificar dois grupos de medidas socioeducativas, as não privativas de liberdade, que são as de advertência, reparação do dano, prestação de serviços a comunidade e liberdade assistida e as privativas de liberdade que são semiliberdade ou internação.

Conforme apontado por Liberati⁶⁸, todas as medidas socioeducativas, tem natureza sancionatório-punitiva, com verdadeiro respaldo de pagamento ao ato praticado, executada

⁶⁵BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

⁶⁶BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

⁶⁷MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 557-562.

⁶⁸LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros, p.129.

com finalidade pedagógica. Entretanto, diversas são as opiniões relativas à natureza de tais medidas, existindo aqueles⁶⁹ que sustentem a sua natureza não punitiva.

É necessário reafirmar⁷⁰ as suas características, rechaçada de coercitividade, ao ser imposta, sancionatória em resposta a ruptura do menor infrator às regras sociais e retributiva por ser a consequência do ato infracional realizado.

Aponta-se que, mesmo com toda a carga punitiva de tais medidas, a finalidade precípua é a inibição da reincidência, por meio de sua atividade pedagógica, servindo como prevenção especial e efetivação da justiça⁷¹, sempre acompanhada de restrição de direitos como consequência do ato ilícito praticado. A diferença existente entre a medida socioeducativa e a pena está adstrita à execução e ao agente receptor (adolescente), não se situando em seu conteúdo⁷².

As medidas elencadas no ECA têm como público alvo os adolescentes em conflito com a lei, com o ideal de reestruturá-los para atingir a normalidade da integração social⁷³, delimitado por aqueles que se encontram entre 12 e 18 anos, podendo atingir, em alguns casos, até os 21 anos incompletos⁷⁴.

Importante salientar que a autoridade competente para aplicar as medidas socioeducativas, conforme Súmula 108 do STJ, é a autoridade judiciária, sendo de sua competência exclusiva.

Ficando o Judiciário, na pessoa do Juiz da Infância e Juventude, adstrito as medidas socioeducativas e preceitos estabelecidos no Art. 112, § 1º, do ECA⁷⁵, ao elaborar a sentença, haja vista as circunstâncias, a capacidade de cumprimento da gravidade da infração. Acaba

⁶⁹MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 141.

⁷⁰LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 142.

⁷¹SCHMIDT, Eberhard. Los fundamentos teóricos y constitucionales del derecho procesal penal. p.221. Apud Liberati, Wilson Donizeti Liberati. **Processo Penal Juvenil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 144.

⁷²Liberati, Wilson Donizeti Liberati. **Processo Penal Juvenil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 144.

⁷³LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo. Malheiros, 2012. p.117.

⁷⁴BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Medidas Socioeducativas. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/informacoes/medidas-socioeducativas-1>>. Acesso em: 07 fev. 2017.

⁷⁵BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

por não ficar engessado ao tipo de medida socioeducativa vinculada ao tipo de ato infracional praticado⁷⁶, tendo que observar qual a medida socioeducativa mais indicada para cada caso.

Vejam, então, cada uma das medidas socioeducativas estabelecidas no ECA:

2.2 Advertência

A advertência é a primeira medida socioeducativa exposta no art. 112 do ECA, segundo Nucci⁷⁷, é necessário direcioná-la a adolescentes primários, bem como a atos infracionais carecedores de gravidades, ou seja, àqueles considerados leves, incidindo sobre lesão a bem jurídico de menor gravidade.

Não existindo impedimentos para que sejam aplicadas reiteradas vezes ou até mesmo, em um segundo processo, mesmo existido outras de maiores gravidades, entretanto, a lógica se faz pela sua utilização como primeiro ato de repressão a ser aplicado ao adolescente, conforme apontado por Schecaria⁷⁸.

Liberati⁷⁹ acerca da advertência ensina que: "o termo "advertência" deriva do latim que quer dizer *advertentia*, do verbo *adverter*, como significado de "admoestação", "aviso", "repreensão", "observação", "ato de advertir". Desses sinônimos o Estatuto preferiu "admoestação" [...]".

A admoestação é realizada pelo juiz, pessoal e diretamente, em uma audiência especial, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença. Sendo o modo de concretizá-la de livre escolha do magistrado⁸⁰ especificando o motivo da advertência e a gravidade do ato praticado, tendo como escopo aguçar a reflexão sobre o ato, não podendo, para tanto, obviamente, usar de métodos vexatórios e humilhantes.

Tal medida socioeducativa, é caracterizada por Volpi⁸¹, como admoestatória, informativa, formativa e imediata, sendo a autoridade competente para executá-la o juiz da

⁷⁶LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo. Malheiros, 2012. p. 145.

⁷⁷NUCCI, Guilherme. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 406.

⁷⁸SHECARIA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 210.

⁷⁹LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2012. p.121

⁸⁰NUCCI, 2015. p 406.

⁸¹VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed., São Paulo: Cortez, 2015. p. 28.

infância e sua imposição reveste-se de caráter intimidatório, abarcando, também, seus responsáveis. Sua formalística é de que deve ser reduzida a termo e assinada pelas partes.

Desse modo, para a sua aplicação se faz necessária a presença do Juiz, Ministério Público, adolescente e seus pais ou responsáveis, em audiência admonitória⁸².

Sheicara⁸³ esclarece que a conduta de advertir, é uma técnica inserida dentro de qualquer relação de poder (escola, família etc.), podendo ser uma fonte de mecanismo de repreensão, mesmo que sutil.

Mister se faz observar o grande avanço conquistado pelo ECA, tendo em vista tal medida, quando do Código de Menores, apesar de possuir as mesmas características e função, possuir fundamento diverso, ou seja, no passado incidia tal medida a qualquer menor em situação irregular, tanto para infratores como para aqueles abandonados ou em situação de carência, atualmente, somente os que estão em conflito com a lei poderão receber tal medida, e, ainda assim, após o devido processo legal, observadas as garantias constitucionais previstas no art. 5º da CF e no art. 111 do ECA⁸⁴.

Diante disso, é necessária a consciência de não transformar esta medida socioeducativa em mera rotina ou num ato de mera burocracia. Além disso, ao aplicá-la, atentar para o equilíbrio entre a disciplina e a liberdade.

Para tanto, deve o magistrado fazer o papel de um educador, haja vista a necessidade que se faz em propiciar condições para que descubra e desenvolva suas habilidades. Conferindo à autoridade sensibilidade ao levar em consideração as especificidades do caso concreto, as condições socioculturais, nível de compreensão da realidade e situação vivenciada, estado emocional e a faixa etária, do menor, sendo necessário aplicar um contrapeso entre a correção e o estímulo⁸⁵.

Esta medida tem natureza corretiva e educativa, tendo como objetivo principal a autocrítica pelo infrator, podendo até mesmo ser acompanhada por outra medida

⁸²LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p.120.

⁸³SHECARIA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 210.

⁸⁴LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo. Malheiros, 2012. p.121.

⁸⁵CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais 12. ed., São Paulo: PC editorial, 2013. p. 578 e 581.

socioeducativa, para o seu êxito, precisando contar com um reforço de sua autoestima, para a mudança em sua atitude, conforme apontado por Naves e Gazoni⁸⁶.

2.3 Obrigação de reparar o dano

A obrigação de reparar o dano encontra-se no art. 116 do ECA⁸⁷, segundo o qual aduz que esta medida socioeducativa terá plena incidência sobre atos infracionais que ocasionem prejuízos patrimoniais, apresentando três opções de reparação: restituir a coisa, ressarcir o dano ou a compensação do prejuízo.

Cumprida uma dessas atividades, a medida é extinta pelo juiz⁸⁸, cabendo salientar que, caso não haja viabilidade de tal medida socioeducativa, é necessário a substituição da reparação do dano por uma medida mais adequada, conforme art. 116, paragrafo único, do ECA⁸⁹.

Explanando as hipóteses de cumprimento da medida supracitada, ao enumerar primeiramente, a restituição da coisa, salienta-se ser a mais simples de ser cumprida, bastando a entrega integral do bem subtraído, entretanto, Nucci⁹⁰ salienta que para crimes patrimoniais no qual é verificado violência, como por exemplo, o roubo, é necessário que esta medida venha cumulada com outra, por ser uma medida muito branda. Incidindo a sua aplicação quando ocorrer privação, subtração, esbulho ou usurpação do bem pertencente à vítima que não houve perecimento ou perda⁹¹.

A segunda maneira de satisfazer o prejuízo ocasionado é o ressarcimento do dano, no caso de não ser possível a devolução do objeto, assim, se faz necessária a negociação entre o

⁸⁶ NAVES; GAZONI, Direito ao futuro. In: NUCCI, Guilherme. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 224-225.

⁸⁷ BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

⁸⁸ SHECARIA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 210.

⁸⁹ BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

⁹⁰ NUCCI, Guilherme. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 419.

⁹¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed., São Paulo. Malheiros, 2012. p. 122.

adolescente e a vítima objetivando a substituição pela soma em dinheiro, cabendo salientar que esse valor deverá ser integral, ou seja, deve estar incluso o dano moral e material. Ao final do acordo deverá ocorrer a homologação pelo juiz, que terá força de título executivo⁹².

Não sendo possível concretizar a devolução da coisa ou ressarcimento do prejuízo, resta, assim, a última opção que é a compensação do dano, nesse caso o legislador deixou em aberto como poderia ser a realização desta atividade, sendo auferida de forma genérica. O Ministério Público e a defesa formularão requerimento, indicando a medida que consideram adequada, abrindo grande margem para que vítima e infrator possam entrar em um consenso de como será a melhor maneira possível da reparação do dano⁹³.

Volpi caracteriza essa medida como de natureza coercitiva e educativa, visando ao adolescente reconhecer o erro e repará-lo, portanto, se faz necessário que a reparação do dano seja efetuada pelo próprio adolescente, sendo personalíssima e intransferível⁹⁴.

Importante ressaltar a mudança dos sujeitos responsáveis pelo cumprimento da medida, no Código de Menores ao ser realizado a audiência pela autoridade judiciária e na presença do menor, a composição do dano se dava entre a vítima e os pais ou responsáveis, sendo homologado pelo juízo que auferiu a apuração do ato infracional⁹⁵.

Infelizmente, mesmo com o advento do SINASE, até hoje evidenciasse a lacuna deixada pelo legislador por não existir regras que disciplinem a execução das medidas socioeducativas de reparação de danos e advertência, sendo norteadas somente pelas normais do ECA⁹⁶.

Observa-se, portanto, que se trata de uma medida autônoma, diferentemente do campo penal, conforme expõe o art. 91, I do CP, que é um efeito obrigatório do crime cometido.

⁹²LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed., São Paulo. Malheiros, 2012. p. 122.

⁹³*Ibid.*, p. 122.

⁹⁴VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed., São Paulo: Cortez, 2015. p. 28.

⁹⁵LIMA, Miguel Moacyr Alves. Ministério Público: Santa Catarina. In: CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais 12. ed. São Paulo: PC editorial, 2013. p. 589.

⁹⁶SHECARIA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 212.

2.4. Prestação de serviço à comunidade

A medida socioeducativa em análise, consta expressamente no art. 117 do ECA⁹⁷, onde enaltece que tal medida consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, entretanto é necessário se ater ao período máximo que é de seis meses, no qual não se pode ultrapassar nem mesmo prorrogar, podendo ser realizado em diversas instituições como hospitais, escolas e outros estabelecimentos similares, e, além disso, em programas comunitários ou governamentais.

As atividades propostas⁹⁸ encontram diversos limites, como a adequação à aptidão do adolescente, devendo ser respeitado o limite semanal de oito horas, podendo ser aos sábados, domingos, feriados ou em dias não úteis, visando não criar dificuldades para a frequência escolar, ou até mesmo, a sua jornada de trabalho regular.

Segundo Nucci⁹⁹, tal medida insta a reparação ético-social, ocasionando a reeducação por meio da empatia. O menor irá atuar em diferentes instituições no qual se deparará com situações no qual sentirá um pouco da dor alheia, por exemplo ao lidar com enfermos, idosos, abrigos com menores abandonados, entre outros.

Diferentemente de outras medidas socioeducativas, a lei estipula o prazo máximo de seis meses, não existindo expressamente o prazo mínimo, Em tese tem-se como parâmetro o período de um dia a seis meses, entretanto, tendo em vista a avaliação do menor, o prazo razoável para a verificação da ressocialização do menor, será de no mínimo um mês¹⁰⁰.

Secharia¹⁰¹, expõe que é necessário haver a adequação das aptidões do adolescente, não sendo prejudiciais as atividades escolares ou trabalho dos adolescentes, sendo recomendado que sejam cumpridas nos sábados, domingos, e feriados, tendo como limite oito horas semanais.

⁹⁷ BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

⁹⁸ BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 maio 2017.

⁹⁹ NUCCI, Guilherme. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 408.

¹⁰⁰ NUCCI, , 2015. p. 421.

¹⁰¹ SHECARIA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**, 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 212.

Liberati¹⁰² aponta que a natureza de tal medida é sancionatório-punitiva, mas também com grande apelo comunitário e educativo, ocorrendo uma reciprocidade entre a sociedade e o infrator, onde aquela poderá se responsabilizar por seu desenvolvimento, ocorrendo uma solidificação dos valores e compromissos sociais, bem como experiência comunitária do menor.

Após o trânsito em julgado é necessária a expedição da guia de execução, conforme apontado pela Lei nº 12.010/2009, para que se inicie o cômputo da medida, sendo o órgão ou entidade beneficiada quem irá realizar o controle da efetuação da medida, controlando a frequência e enviando relatórios periódicos ao Juízo da Infância e Juventude, que realiza a fiscalização da execução da medida¹⁰³.

A efetividade de tal medida, segundo Volpi¹⁰⁴, será alcançada no momento em que for possível o apoio adequado, por meio do acompanhamento do adolescente pelo órgão executor, bem como da entidade que o recebe, o oferecimento do suporte necessário, e a mudança de consciência na valorização das suas atividades, ressaltando a utilidade e a dimensão social da atividade realizada.

Todavia, para que esta medida logre total êxito é necessária a anuência do menor, para assim, não caracterizar trabalho forçado, que é inconstitucional, não existindo, também, a voluntariedade, sendo assim, caso ocorra a negativa da medida imposta será necessário o juiz auferir outra medida, podendo até mesmo ser mais severa¹⁰⁵.

2.5. Liberdade assistida

Essa medida socioeducativa, como apresentada no bojo de seu nome, visa assistir ao menor infrator em sua vida cotidiana, sendo designado um orientador, preparado profissionalmente, no qual terá como principal atividade prestar auxílio, aconselhar e

¹⁰²LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 124.

¹⁰³SHECARIA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 213.

¹⁰⁴VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed., São Paulo: Cortez, 2015, p. 29.

¹⁰⁵NUCCI, Guilherme. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 421.

fiscalizar o adolescente¹⁰⁶. Sendo assim, é necessário que o juiz indique pessoa preparada, tendo como preferências profissionais na área de psicologia ou assistência social.

Ao realizar este acompanhamento, o profissional designado será acometido de alguns encargos, dentre alguns apontados no art. 119 do ECA. Existindo a concretização de um acompanhamento pormenorizado, abarcando aspectos referentes à proteção, inserção na comunidade, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência escolar, e inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos, ocasionando, assim, uma interferência educativa¹⁰⁷.

O tempo da medida, consoante o §. 2º do art. 118 do ECA¹⁰⁸, apresenta o prazo mínimo de seis meses podendo ser alterado a qualquer momento, ouvido o Ministério Público e a Defesa, mas, conforme aponta Ana Maria Gonçalves Freitas¹⁰⁹, não encontrando impedimento para que essa mudança possa ocorrer, antes do final do semestre, quando alcançado a finalidade da medida imposta, sendo o prazo legal apontado na lei como preferencial e não peremptório. Como, por exemplo, o Juizado de Porto Alegre (RS) que tem apresentando relatórios mensais com alto grau de sucesso.

Os relatórios apresentados pelos orientadores são de extrema relevância, tendo em vista demonstrar a evolução ou até mesmo o desleixo do comportamento do adolescente, assim, caso o resultado se mostre negativo, como o não cumprimento da medida ou até mesmo o cometimento de crimes doloso, o juiz poderá decretar a regressão do regime para o da privação de liberdade¹¹⁰, ou caso positiva, extinguir a medida.

Conforme apontado por Liberati, a eficiência desta medida tem se mostrado notória, tendo em vista o alto nível de envolvimento na comunidade e no cotidiano do adolescente acompanhado, tendo sido denominada de Liberdade Assistida Comunitária. Mesmo tendo natureza sancionatório-punitiva, por ser uma medida imposta pelo juiz, complementada pelo seu intuito pedagógico¹¹¹.

¹⁰⁶*Ibid.*, p. 423-424.

¹⁰⁷VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 30.

¹⁰⁸BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 maio 2017.

¹⁰⁹FREITAS, Ana Maria Gonçalves. **Da liberdade vigiada**. In: CURY, Munir (coord). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: PC editorial, 2013. p. 594-596.

¹¹⁰SHECARIA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 216.

¹¹¹LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 127-128.

O Código de Mellos Matos¹¹², trazia em seu bojo a liberdade "*vigiada*" trocando posteriormente o nome para "*assistida*" com o advento do Código de Menores, entretanto, a característica permanecia a mesma, o controle sobre a conduta do menor. Todavia, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a nomenclatura permaneceu, porém, recebeu novos significados, passando a focalizar, entre outros, a criação de condutas para vínculos entre os menores, seu grupo de convivência e a comunidade, obviamente que aquele agregava todos os menores, já este, apenas os menores em conflito com a lei.

2.6 Semi-liberdade

A medida socioeducativa em análise, encontra-se disposta no art. 120 do ECA, elencado a sua aplicação em duas situações, desde o início de seu cumprimento ou como forma de transição para o regime mais brando, que é o de meio aberto, observado um oferecimento maior de liberdade do que a internação, tendo em vista ser possível a realização de atividades externa dispensada a autorização judiciária.

Entretanto, para sua execução se faz necessárias algumas condições, como a escolarização e a profissionalização.

Conforme apontado por Liberati¹¹³, a dinâmica de sua execução acontece em dois momentos diferentes, no primeiro, realização de atividades externas, durante o dia, com fulcro em trabalho e escola, e no segundo momento, no período noturno, o qual deverá se recolher à Instituição, tendo uma aproximação com o orientador por meio do acompanhamento de seu desenvolvimento, sendo remetidas ao juiz as observações de progresso e de dificuldades da execução da medida.

É observada também a flexibilidade auferida em tal medida no sentido de ocorrer a chamada "semiliberdade invertida", que consiste na troca da ordem das atividades, podendo o

¹¹²FREITAS, Ana Maria Gonçalves. **Da liberdade vigiada**. In: CURY, Munir (coord). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: PC editorial, 2013. p. 594-596

¹¹³LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo. Malheiros, 2012. p.129.

adolescente dormir com os pais, estudar e exercer atividades laborativas na respectiva instituição¹¹⁴.

Tal medida não encontra na lei taxativamente o seu período de duração, sendo assim, estipula-se que todos os limites legais contidos para a internação sejam a ela auferidos, conforme o § 2º, do art.120 do ECA¹¹⁵.

Volpi¹¹⁶ propõe que os programas de semiliberdade sejam direcionados em duas abordagens: para aqueles que pela primeira vez são acobertados pela medida socioeducativa e outra para aqueles que estão inseridos neste contexto como forma de transição para o regime aberto, para que assim, ocorra a potencialidade dos resultados.

2.7 Internação

A medida socioeducativa de internação é a mais grave de todas elencadas no ECA, estando disposta em seu artigo 121 e seguintes, possuindo como destinação os casos mais extremos, portanto, devendo ser usado de forma moderada¹¹⁷.

Tendo em vista a função primordial de recuperar o jovem para o seu convívio em sociedade, a medida não apresenta tempo determinado de cumprimento, Nucci¹¹⁸ salienta que no primeiro momento a sua indeterminação causa certa estranheza, todavia, é necessária, pois caso existisse o tempo certo de cumprimento da medida, se levaria a um cenário repressor.

Conforme apontado por Antonio Carlos Gomes da Costa¹¹⁹, é necessária a reavaliação a cada seis meses da medida, não comportando prazo certo, para que assim, este tempo tenha correlação com a conduta demonstrada pelo socioeducando e com a capacidade apresentada ao dar respaldo à abordagem socioeducativa.

¹¹⁴SHECARIA, Sérgio Salomão. Sistema de garantias e o direito penal juvenil, 2 ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2015. p. 219.

¹¹⁵BRASIL, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 maio 2017.

¹¹⁶VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed., São Paulo, Cortez, 2015. p. 32.

¹¹⁷SHECARIA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 221.

¹¹⁸NUCCI, Guilherme. **Estatuto da Criança e do adolescente comentado**, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 423.

¹¹⁹CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais** 12. ed., São Paulo: PC editorial, 2013. p. 608.

Diferentemente da semiliberdade, que é concedido ao menor realizar atividades externas, sem mesmo ter autorização judicial, na internação é imprescindível a sua apresentação, devidamente acompanhado pela equipe técnica, conforme o art. 121, § 1º do ECA.

Para Volpi ¹²⁰ a privação de liberdade não é a medida socioeducativa em si, mas o meio para que ela seja aplicada:

Assim sendo, os que forem submetidos à privação de liberdade só o serão porque a sua contenção e submissão a um sistema de segurança são condições *sine qua non* para o cumprimento da medida socioeducativa. Ou seja, a contenção não é em si a medida socioeducativa, é a condição para que ela seja aplicada. De outro modo ainda: a restrição de liberdade deve significar apenas a limitação do exercício pleno do direito de ir e vir e não de outros direitos constitucionais, condição para uma vida cidadã

Importante explicar os motivos norteadores da referida medida. Primeiramente o principio da brevidade, que possui respaldo no teto para a internação, conforme disciplina o § 3º e 2º do art. 121, do ECA, são de três anos no máximo e o mínimo de seis meses, tendo em vista o prazo de sua reavaliação.

No entanto, caso ocorra o cometimento de concurso de atos infracionais o tempo máximo será único para ambas as infrações .Nesse sentido, caso cumprido o tempo limite, ao cometer novo ato infracional, pode-se renovar a medida de internação, cujo limite passará a ser novamente de três anos¹²¹.

Necessário observar a jurisprudência do TJDFT¹²², no Acórdão nº 1013380, de 03 de maio de 2017 que diz:

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INFRAÇÃO ANÁLOGA A ROUBO CIRCUNSTANCIADO - INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO - LIBERAÇÃO DO JOVEM, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

I. Concluído o processo de ressocialização do infrator de forma positiva, com concessões gradativas de benefícios, não há razão para a continuidade de medida mais gravosa. Incide aqui o Princípio da Brevidade.

II. Eventual incursão na seara do crime, no futuro, levará à responsabilização penal do jovem, até porque já conta mais de 18 (dezoito) anos.

III. Negado provimento à apelação

¹²⁰VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 10.ed., São Paulo, Cortez, 2015. p. 35.

¹²¹NUCCI, **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 432.

¹²²BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 1013380 de 03 de maio de 2017. Relator: Sandra de Santis 1ª Turma Criminal, Julgamento em: 20/04/2017, Diário de Justiça Eletrônico de 03 maio de 2017, p. 118-128. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 01 maio 2017.

Schecaira¹²³, parte do pressuposto que conforme a literalidade da lei, art. 121, § 4º, do ECA, ao cumprir os três anos de internação o magistrado poderá decretar a sua liberação ou transferência para o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, tendo como limite máximo a idade de vinte um anos de idade.

Entretanto Nucci¹²⁴, não parte dessa premissa, entende que essa visão não o alcança, entendendo que o máximo do máximo é a privação por três anos, alcançado esse tempo o menor deverá ser liberado *incontinenti*, fazendo a ressalva de que caso ele cumpra, por exemplo, dois anos, não atingindo, assim, o teto de 3 anos, poderá ser transferido para outra medida socioeducativa (semiliberdade ou liberdade assistida) por mais um ano.

O segundo princípio é o da Excepcionalidade¹²⁵, que diz que só é possível a determinação da medida de internação, em ultima hipóteses, no caso em que outra medida se mostre inviável. Aponta-se que as condições psicológicas do infrator e a natureza do ato infracional pressupõem a necessidade de seu afastamento do convívio social, tendo em vista não ser atingido por qualquer medida restauradora ou psicológica, podendo apresentar, inclusive, riscos para a sociedade.

E, o terceiro e último princípio é o que aduz a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento¹²⁶, devendo considerar o adolescente como tal, e não como se fosse adulto, constatado que quem não se formou totalmente por fora, também não o fez por dentro, mostra certa dificuldade na adaptação com o contexto em sociedade.

Desse modo, é necessária a atenção para os princípios condicionantes da medida socioeducativa¹²⁷, conforme Antônio Carlos Gomes da Costa:

O princípio da brevidade, enquanto limite cronológico, o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação, e o princípio do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida.

¹²³SHECARIA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**, 2. ed., São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2015. p. 226.

¹²⁴NUCCI, Guilherme. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 433.

¹²⁵LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 133.

¹²⁶NUCCI, Guilherme. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.121.

¹²⁷COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Da internação. In: CURY, Munir (Coord). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. Ed., São Paulo: PC editorial, 2013. p. 607-608.

As hipóteses para a incidência de tal medida encontram-se elencadas no art. 121 do ECA. Sendo a primeira hipótese no caso de ato infracional mediante grave ameaça ou violência a pessoa; o segundo campo de incidência de tal medida, refere-se a reiteração de atos infracionais graves, conforme apontado no inciso II, do art 121, do ECA, necessário se ater a tal termo tendo em vista causar grande discussão tanto na doutrina como na jurisprudência.

Segundo Nucci o STF¹²⁸ considera como não distinto o vocábulo reincidência e reiteração, definindo que, simplesmente se ocorrer a prática de mais de um ato infracional anterior, caso o adolescente cometa novo ato infracional, oportuniza-se a caracterização da reiteração.

A doutrina¹²⁹ confere diferenciação entre os vocábulos supracitados, definindo a reincidência quando ocorrer o cometimento de novo ato infracional, todavia, após a ocorrência do trânsito em julgado, já a reiteração, é calcada na necessidade da prática de três outras condutas, tal pensamento é consolidado pelos doutrinadores.

A reiteração do menor não está disciplinada no ECA, quanto ao número de cometimento de infrações penais para caracterizá-la, sendo assim, a jurisprudência do STJ, oscilava.

A Jurisprudência do STJ no HC 362370/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado pela 5ª turma, em 1º de setembro de 2016, deu entendimento no sentido de não ser mais necessário o número mínimo de infrações penais para a configuração da reiteração¹³⁰, no mesmo sentido os seguintes julgados: HC 342035/SP, HC 342892/RJ, HC 344981/DF, entre outros.

[...] 2. Esta Quinta Turma, seguindo a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, entende que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, por reiteração no cometimento de outras infrações graves[...]

Entretanto a 6ª Turma, disciplinava a matéria quando ocorresse o cometimento de no mínimo duas infrações graves anteriores, ou seja, totalizando três atos infracionais graves.

¹²⁸NUCCI, 2015. p. 446.

¹²⁹SARAIVA, João Batista da Costa, Compêndio de direito penal Juvenil. Adolescente e o Ato Infracional, p.175. Apud: NUCCI, Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015,

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em 04 novembro 2016.

Atualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹³¹ foi consolidado, incidindo tanto na 5ª e 6ª Turma deste Tribunal Superior¹³² que não é necessário o número mínimo de infrações para a caracterização da reiteração.

Adentrando no âmbito do Distrito Federal, segundo pesquisas realizadas pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN), realizada em 2013¹³³, foi constatado que a medida socioeducativa que apresenta maior índice de reincidência é a internação, apresentando 84,2%.

No crime de tráfico de drogas é necessário destacar, o entendimento consolidado do STJ, normatizado na Súmula número 492¹³⁴, "o ato análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação de *adolescente*", que deverá estar caracterizado juntamente com os requisitos da internação, para tanto.

Além disso, caso ocorra o descumprimento de uma medida socioeducativa imposta anteriormente, de modo reiterado e injustificável, caberá a aplicação da chamada Internação-Sanção, que, no entanto, não pode ultrapassar três meses¹³⁵.

Diante do exposto, conforme dados da Secretaria da Criança e do Adolescente do Distrito Federal¹³⁶, no ano de 2016, foram apreendidos, por suposto cometimento de ato infracional, 7.176 adolescentes, contabilizados a partir daqueles que foram encaminhados para a Unidade de Atendimento Inicial; desse quantitativo, 2.267 foram internados provisoriamente e, desses, 335 foram sentenciados ao cumprimento da medida de internação.

¹³¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Para a sexta Turma, internação de adolescente não exige número mínimo de infrações. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Para-Sexta-Turma,-interna%C3%A7%C3%A3o-de-adolescente-n%C3%A3o-exige-n%C3%BAmero-m%C3%ADnimo-de-infra%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 01 jun. 2017.

¹³²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em 04 novembro 2016.

¹³³DISTRITO FEDERAL. Companhia de Planejamento do Distrito Federal. **Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal**. Brasília. 2013. Disponível em:

<http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDOS/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf>. Acesso em 24 out. 2016. p. 40.

¹³⁴CAOPCAE. Área da Criança e do Adolescente. Disponível em:

<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1287>>. Acesso em: 05 maio 2017.

¹³⁵BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

¹³⁶Memorando n. 626/2017 emitido pela Secretaria da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, que trata da Central de Vagas/SUBSIS, de 21 de fevereiro de 2017.

Já no ano 2017, até o mês de fevereiro, já foram contabilizados, no Distrito Federal, 156 casos de adolescentes internados provisoriamente, 663 adolescentes internados e 22 internados em regime de sanção, ou seja, aqueles que de algum modo deixaram deliberadamente de cumprir alguma outra sanção imposta.

3 PESQUISA DE CAMPO

Neste trabalho acadêmico, destacamos a pesquisa de campo realizada na Unidade de Internação de São Sebastião, no Distrito Federal, cujos dados estatísticos, que serão apresentados a seguir, nos permitiram deduzir o objetivo proposto.

Para a realização da pesquisa, foi necessário solicitar autorização ao Poder Judiciário¹³⁷, Vara da Infância e Juventude e, também, junto à Secretaria da Criança e Juventude, tendo em vista ser o órgão responsável, no âmbito do Poder Executivo, pela concretização das medidas socioeducativas no Distrito Federal.

A partir dessas autorizações, tanto do Poder Judiciário como Executivo, foram realizadas tratativas, diretamente com a Unidade de Internação de São Sebastião, para agendamento dos dias e horários em que se poderia realizar o trabalho de campo.

Já na referida Unidade de Internação, com apoio dos servidores, em especial os de segurança e da psicóloga, gerente da Unidade, foram apresentadas as estruturas físicas e de pessoal e iniciadas as atividades de pesquisa, destacando-se aspectos de voluntariedade e de não identificação dos menores.

Vários foram os momentos necessários para a realização da pesquisa de campo, com agendamento e reagendamento das entrevistas, dadas as condições físicas, de segurança e de disponibilidade de pessoal e de entrevistados, contudo, concretizadas ao longo de mais de três meses, onde foram entrevistados 44 internados.

3.1 Quanto à unidade

A Unidade escolhida e delimitada para a realização da pesquisa foi a Unidade de Internação de São Sebastião- UISS, localizada na Área de Proteção Ambiental do Planalto Central - Rod. BR-251, Km 14, s/n - São Sebastião, Brasília - DF, o local mostra-se de difícil acesso, o que causa dificuldades até mesmo para as visitas dos pais dos socioeducandos.

¹³⁷Modelo de requerimento adotado para solicitação de autorização de pesquisa. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Orientações para Estudantes**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/estudantes>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

Apesar de possuir linha de ônibus, com ponto localizado em frente da Unidade, destacamos que essa rede de transporte não atende a contento àquela população, em quantidade e qualidade, tal dificuldade claramente, constitui-se em um fator inibitório da ressocialização.

Essa Unidade de Internação foi escolhida porque nela foram registrados inúmeros incidentes envolvendo tanto os internados quanto os servidores, apesar de ser uma unidade relativamente nova, inaugurada em 20 de fevereiro de 2014, tais como: a morte de um adolescente em 2015¹³⁸, outro em 2016, tentativa de fuga, também no mesmo ano¹³⁹, além de baixo efetivo de servidores, superlotação, falta de sistema de monitoramento de segurança¹⁴⁰, entre outros.

Em maio de 2016, o Ministério Público do Distrito Federal¹⁴¹ ingressou com uma Ação Civil Pública requisitando o saneamento de irregularidades na Unidade de Internação de São Sebastião, apontando impedimentos para prestação de atendimento médico e limitações no sistema de segurança, com isso, pleiteou rampa de acesso aos ambientes internos, portas condizentes com a passagem de macas hospitalares, cadeiras de rodas e a regularização do sistema de monitoramento de câmeras, minimizando pontos cegos e manutenção das câmeras instaladas.

Recentemente, em janeiro de 2017¹⁴², ocorreu outra tentativa de fuga dos socioeducandos, com agressão de servidores, mediante violência e ameaças com barras de

¹³⁸ADOLESCENTE é assassinado dentro de Unidade de Internação de São Sebastião. **Correio Braziliense**, Brasília, 07 dez. 2015. Caderno Cidades. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/12/07/interna_cidadesdf,509599/adolescente-e-assassinado-dentro-de-unidade-de-internacao-de-sao-sebas.shtml>. Acesso em: 20 maio 2017.

¹³⁹SOARES, Thiago. Adolescentes tentam fugir de unidade de internação em São Sebastião. **Correio Braziliense**, Brasília, 27 fev. 2016. Caderno Cidades. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/02/26/interna_cidadesdf,519618/adolescentes-tentam-fugir-de-unidade-de-internacao-em-sao-sebastiao.shtml>. Acesso em 20 maio 2017.

¹⁴⁰ROLIM, Manuela. Menor morre enforcado na Unidade de Internação de São Sebastião. **Jornal de Brasília**, Brasília, 11 jan. 2016. Caderno Cidades. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/menor-morre-enforcado-na-unidade-de-internacao-de-sao-sebastiao/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

¹⁴¹EUGÊNIA, Maria. MP pede melhorias na Unidade de Internação de São Sebastião. **Metrópolis**, Brasília, 19 maio 2016. Caderno Pelas Cidades. Disponível em: <<http://www.metropoles.com/pelas-cidades/sao-sebastiao/mp-pede-melhorias-na-unidade-de-internacao-de-sao-sebastiao>>. Acesso em: 20 jan. 2017

¹⁴²CALCAGNO, Luiz. Jovens em medida socioeducativa tomam guarita da Unidade de Internação. **Correio Braziliense**, Brasília, 24 jan. 2017. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/01/24/interna_cidadesdf,567718/adolescentes-em-medida-socioeducativa-fogem-de-unidade-de-internacao.shtm>. Acesso em: 15 maio 2017.

ferro, denotando, também, falta de segurança da Unidade, repercutindo, ainda, na comunidade local¹⁴³.

3.2 Ambiente físico

Conforme dados da Secretaria da Criança e do Adolescente¹⁴⁴, até o início do ano de 2017, existiam 119 socioeducandos na UISS, sendo que a capacidade estrutural tem como limite 110 socioeducandos, apresentando, assim, uma lotação de 8,18% acima da capacidade ideal.

A Unidade é dividida em parte administrativa e em módulos, sendo que na mesma área dos módulos também estão localizados os prédios da segurança, saúde, escolar e um ginásio. Os módulos estão divididos em prédios, sendo utilizado somente seis, cada módulo conta com dez quartos, com capacidade para abrigar dois adolescentes em cada quarto. A Unidade é dividida em parte administrativa e em módulos, sendo que na mesma área dos módulos também estão localizados os prédios da segurança, saúde, escolar e um ginásio.

Os módulos estão divididos em prédios, sendo utilizado somente seis. Cada módulo conta com dez quartos, com capacidade para abrigar dois adolescentes em cada quarto. Importante ressaltar que a UISS, somente utiliza esses módulos, tendo em vista compartilhar o espaço, outros quatro módulos, com a jurisdição de Braslândia, por esta não possuir espaço físico para abrigar os que são maiores, não sendo, assim, administrado pela UISS, com isso destaca-se a dificuldade na realização das atividades pedagógicas, tendo em vista a limitação estrutural.

O ambiente, aparentemente sempre se apresenta limpo, entretanto possui cores escuras na parte interna e apesar de ser uma Unidade consideravelmente nova, já apresenta rachaduras em algumas paredes, além disso, grandes falhas em sua estrutura, seja por não

¹⁴³ROLIM, Manuela. Unidades de internação do DF apresentam falhas visíveis na segurança. **Jornal de Brasília**, Brasília, 25 jan. 2017. Caderno Cidades. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/unidades-de-internacao-do-df-apresentam-falhas-visiveis-na-seguranca/>>. Acesso em: 16 maio 2017.

¹⁴⁴Secretaria da Criança e do Adolescente do Distrito Federal. Memorando nº. 626/2017 - Central de Vagas/SUBSIS. Brasília, DF, 2017. Dados da Secretaria de Estado de Políticas Para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, do dia 21 de fevereiro de 2017, valor sujeito à alteração, tendo em vista a constante movimentação dos adolescentes.

possuir passagem para a entrada de carro de bombeiros, caso exista um incêndio, ou até mesmo rampas de acesso que facilitem o transporte dos socioeducandos quando acometidos de problemas de saúde, devendo s vezes ser carregados embrulhados em lençóis para atendimento médico.

E além disso, é apresentada grande dificuldade para a realização da segurança, tendo em vista o projeto arquitetônico, que facilita à fuga, sendo até mesmo arrancado os ferros da estrutura para servir de arma contra os Atendes de Reintegração Social (ATRS), em contrapartida esses não possuem armas e nem mesmo um sistema eletrônico de câmeras para efetivar a segurança da Unidade de Internação.

O local onde são realizados os atendimentos individuais, pelos psicólogos, pedagogos ou até mesmos a respectiva entrevista, é o mesmo onde os agentes realizam seu descanso, apresentando camas e colchões, em um ambiente improvisado e pequeno, tendo em vista não possuírem alojamentos.

3.3 Atividades coletivas e/ou espaço de estudos

As atividades coletivas são efetivadas na quadra, módulo, capela, anfiteatro, salas de aula. Devido a limitação estrutural a biblioteca atualmente está sendo utilizada para outras atividades, como a música, por exemplo, possuindo estudos para que retornem sua atividade fim.

A equipe da UISS organiza alguns eventos como Festa Junina, Semana da Consciência Negra, entre outras e, também existem atividades realizadas por instituições externas como o Instituto Federal de Brasília (IFB), EMATER (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF) com a atividade da horta, e o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), e o projeto Plena Harmonia que oferece aulas de violino. Necessário destacar que as atividades disponíveis não encontram vagas para todos os menores, devendo, assim, ser realizada uma seleção, tendo em vista a idade, série escolar, tempo de internação, comportamento e critérios subjetivos.

A escola possui diversas salas com diferentes tamanhos, no qual se tem preferência ao menor número possível de alunos por sala, chegando à média atualmente em dez adolescentes. Onde localiza-se, também, a diretoria e a parte administrativa dos alunos sendo

que servidores do Ministério da Educação juntamente com servidores da Secretaria da Criança e do Adolescente realizando a gerência.

3.4 Quanto à organização

A UISS é organizada em gerências possuindo a Gerência Socioeducativa Psicopedagógica (GESPP), Gerência de Segurança (GESEG), Gerência de Administração (GEAD), Gerência de Saúde (GESAU) e o Núcleo de Documentação (NUDOC).

As refeições são realizadas nos quartos, sendo oferecidas as seguintes refeições respectivamente: café da manhã, lanche, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia. A comunicação realizada entre a área administrativa e de segurança, para o funcionamento das atividades é concretizada mediante uma agenda semanal com a jornada pedagógica.

O relatório semestral do menor é enviado ao Judiciário, atualmente, é confeccionado por cada Gerência, sendo posteriormente compilado em um único documento, entretanto, estão sendo realizados estudos para que o mesmo seja realizado, por meio de estudo de caso, sendo a sua confecção mediante uma reunião, coletivamente.

As visitas são autorizadas aos domingos, para adultos, e segundas para crianças menores de 12 anos acompanhadas, sendo que o limite máximo é de 2 pessoas, previamente cadastradas, exceto no caso dos pais, que basta demonstrar o parentesco, sendo automático. Atualmente, não está sendo autorizadas visitas íntimas.

Os materiais básicos de higiene são fornecidos pela UISS (como pasta de dente, sabonete, entre outros), e para a sua complementação é possível a disponibilização de outros materiais, como shampoo, condicionador, creme de pele, entre outros, por parentes ou pessoas próximas aos adolescentes.

3.5 Segurança

A GESEG é responsável pelos cuidados com os adolescentes, realizando o suprimento das necessidades básicas, o encaminhamento para as atividades, averiguando os conflitos e situações de crises, abarcando toda a parte de logística.

Antes do adolescente em conflito com a lei ser privado de sua liberdade em tal instituição, é realizado uma triagem pela GESEG, mediante a apresentação ao mesmo de fotos de todos os menores ali internados, para a identificação de grupos rivais, assim podendo fazer a seleção de qual módulo/quarto, e além disso, ocorrendo a seleção mediante compleição física. O ECA em seu Art. 123-A, do ECA dispõe sobre a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

A realidade apresentada é de que existem muitas atividades para poucos agentes por internos, dependendo da atividade é necessário uma quantidade mínima, por exemplo, no banho de sol são disponibilizados 5 internos por agentes, entretanto, o ideal seria 1 agente para cada 2 menores, para que funcionasse de forma mais segura.

Tendo em vista a harmonia do módulo, e conseqüentemente da UISS, são necessários alguns procedimentos de segurança quando os adolescentes se encontram muito próximos, como por exemplo, em atividades em grupo onde é muito comum a brincadeira denominada "30 minutos", que consiste em dar tapinhas e empurrões uns nos outros, tendo em vista evitar brigas.

3.6 Funcionários

Consta também que os funcionários são divididos em dois grupos: contratados por tempo determinado, de carreira e terceirizados, sendo que a maioria são temporários, e os terceirizados realizam a atividade meio da UISS, como limpeza e manutenção.

Atualmente, sendo relatado pela gerência da UISS, na área técnica apresentam-se 9 funcionários no total, entretanto alguns possuem cargo comissionado, sendo 6 psicólogos, sendo que dentre este número um faz parte da gerência, três pedagogos, sendo que um se encontra na vice-direção e outra na Assistência da Gerente e três assistentes sociais.

Conforme averiguado seria necessário dois especialistas para cada módulo, sendo que, atualmente, encontra-se com a metade do efetivo, tendo em vista, que alguns funcionários se encontram de licença ou alocados em outras unidades, entretanto, atualmente, dois funcionários foram contratados recentemente.

Os cursos oferecidos aos agentes que se encontram atualmente na unidade de internação de São Sebastião são desde a sua formação profissional precários, recebendo, atualmente, somente instruções teóricas. No caso de reciclagem, existe o curso de segurança protetiva, que atende de forma escassa todas as unidades do Distrito Federal, não oferecendo vagas suficientes para todos os funcionários, sendo assim, até que todos possam usufruir da reciclagem, o primeiro já está desatualizado, ocasionando um ciclo.

Um ponto relevante a ser exposto, é que a maioria das funcionárias temporárias que realizam a segurança dos adolescentes relataram que inicialmente tinha-se a ideia de que a atividade seria efetivada na sala de aula, entretanto, ao se reportar ao local de trabalho foi apresentado outra realidade, a de que era necessário fazer a segurança dos jovens, sendo que as mesmas não receberam especialização para tanto, com isso, muitas desistiram.

3.3 Dados estatísticos

Conforme dados da Secretaria da Criança e do Adolescente do DF, auferidos no início de 2017, 54% dos socioeducandos da UISS possuem 17 anos de idade, ou seja, a grande maioria é formada por adolescentes que estão prestes a atingir a maioridade penal (GARF. 1).

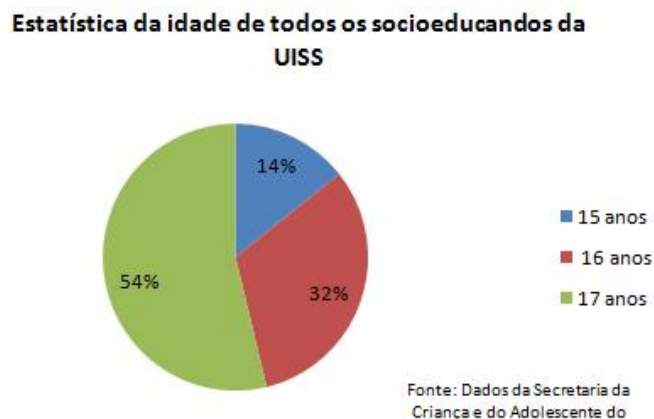


GRÁFICO 1 – Estatística da idade de todos os socioeducandos da UISS

Destaca-se que mais da metade dos entrevistados, que estão cumprindo medida de internação, são autores de crimes análogos ao de roubo, enquanto que cerca de 47% estão fracionados em diversas outras modalidades de infrações, dentre as quais se destaca o crime análogo ao de latrocínio com 9%. Infere-se, daí, a grande ocorrência de infrações violentas.

Ressalta-se que estes atos infracionais (GRAF. 2) são apresentados àqueles que estão sendo submetidos à medida socioeducativa de internação, não se podendo afirmar para a universidade dos socioeducandos que não estão incluindo em tal sistema.

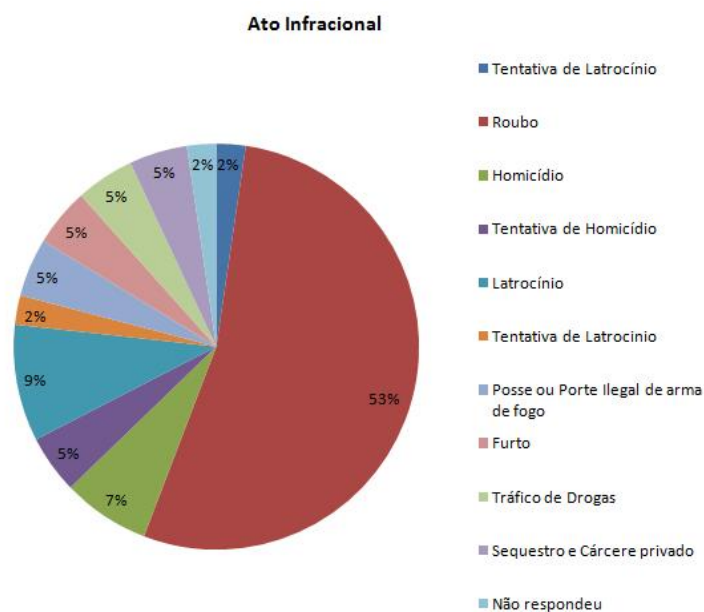


GRÁFICO 2 – Ato Infracional

Observa-se que a maior parte, 63% dos internados, não exerceu atividade lícita antes dos 12 anos (GRAF. 3), todavia, 61% exerceram atividades ilícitas, dentre os quais 28% atuaram no tráfico de drogas (GRAF. 4).



GRÁFICO 3 - Trabalho antes dos 12 anos

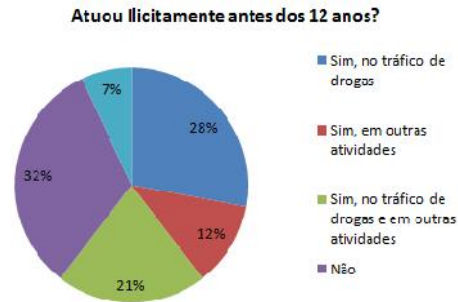


GRÁFICO 4 – Socioeducandos que atuaram ilicitamente antes dos 12 anos.

Esta realidade se mostra outra, quando analisada com adolescentes de 14 anos de idade, a porcentagem em relação ao tráfico de drogas, isoladamente, diminui em 2%, perfazendo 26%. No entanto, aumenta 9%, passando a 30%, quando analisada conjuntamente a atividade do tráfico de drogas com outras atividades ilícitas.

Os GRAF. 4 e 5 nos mostram que a maioria, 74% dos adolescentes, ingressam nas atividades ilícitas entre os 12 e 14 anos.



GRÁFICO 5 - Socioeducandos que atuaram ilicitamente antes dos 14 anos.

Ao analisar a situação familiar (GRAF. 6 e 7) dos socioeducandos ressalta-se que 65% declararam possuir pai, mãe e irmãos, entretanto ao ser indagado com quem residia, a maioria, 35%, respondeu que com a mãe.

Somando-se essa porcentagem com aqueles que convivem com a mãe e irmãos que é de 14%, e mãe, irmão e padrasto que é de 7%, chega-se ao total de 56%, observa-se, então, que os socioeducandos não mantêm contatos com o pai.

Corroborando esse entendimento, pesquisa realizada pelo Ministério Público de São Paulo¹⁴⁵, afirma que dois em cada três jovens infratores vêm de famílias que não têm a figura do pai dentro de casa, ou seja, 42% dos jovens, além de não viverem com o pai, não tinham nenhum contato com ele.

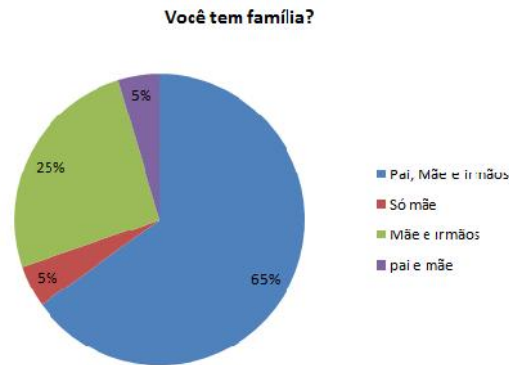


GRÁFICO 6 – Constituição familiar dos socioeducandos

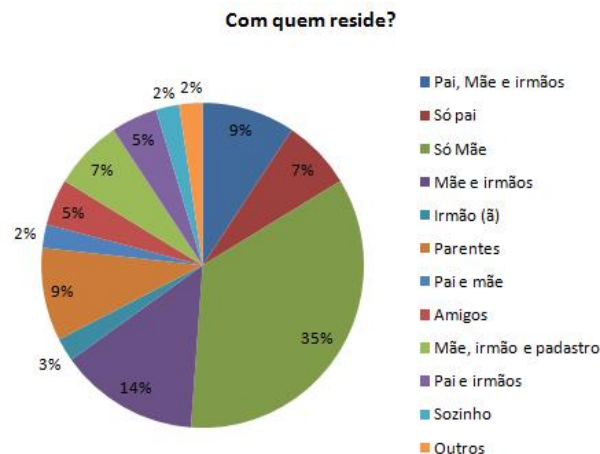


GRÁFICO 7 – Configuração do núcleo residencial

Em relação ao grau de escolaridade, tanto dos socioeducandos (GRAF. 9) quanto dos seus pais (GRAF. 8), destaca-se que a grande maioria apresenta baixo grau de escolaridade prevalecendo o ensino fundamental incompleto.

¹⁴⁵BRASIL. **Agência Anhanguera de Notícia**. Maioria de Infratores teve pais ausente. São Paulo, 23 set. 2013. Disponível em: <http://correio.rac.com.br/mobile/materia_historico.php?id=437932>. Acesso em: 17 maio 2017.

Escolaridade dos pais

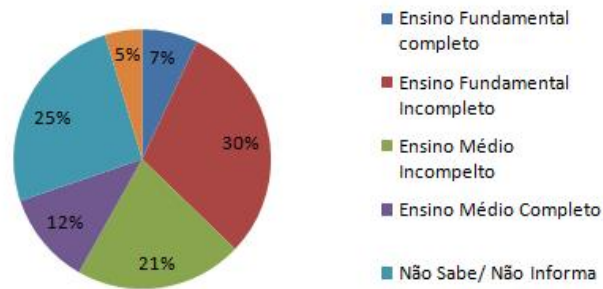


GRÁFICO 8 – Escolaridade dos pais

Escolaridade dos socioeducandos

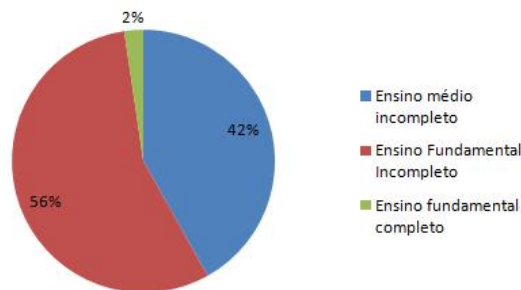


GRÁFICO 9 – Escolaridade dos socioeducandos

Com relação à aplicação de medidas socioeducativas, a maior parte, 43%, dos socioeducandos, está cumprindo a referida medida a mais de um ano (GRAF. 10).

A quanto tempo cumpre essa medida??

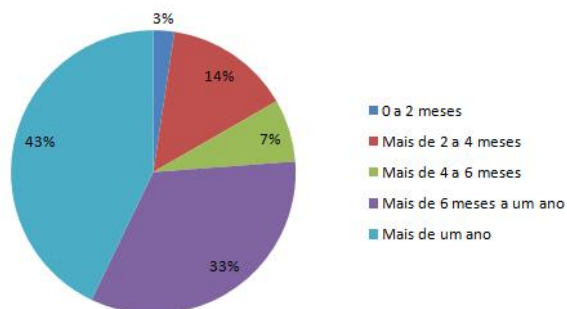


GRÁFICO 10 – Tempo de cumprimento da medida socioeducativa.

O percentual de 67% dos socioeducandos acreditam que quando terminarem de cumprir a medida socioeducativa estarão prontos para trabalhar e estudar (GRAF. 11), entretanto, não se sabe se esta afirmativa é a expressão da verdade ou um pseudodiscurso para

se ver em liberdade, bem como se a realidade apresentada na sociedade corresponderá aos seus anseios e projetos.

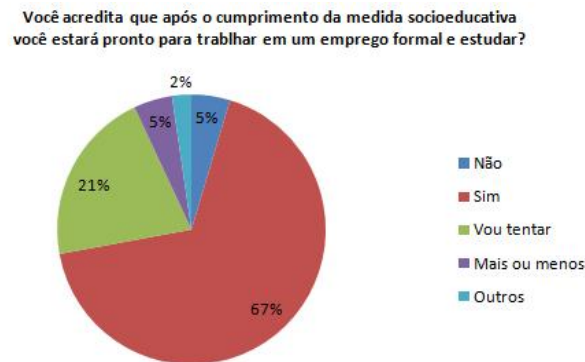


GRÁFICO 11 – Socioeducandos que acreditam estarem prontos para trabalhar e estudar após o cumprimento da medida.

Outra constatação obtida pela coleta de dados demonstrou que a quantidade de Assistentes Sociais, Psicólogas, Pedagogas, Professoras e Agentes de Reintegração Social não são suficientes para atender as demandas da UISS (GRAF. 12), destaca que a maior deficiência declarada pelos socioeducandos foi acerca da falta de psicólogos, fator confirmado por 68% dos entrevistados.

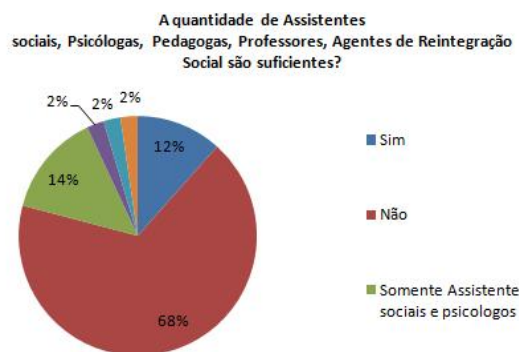


GRÁFICO 12 – Deficiência de assistentes sociais, pedagogos, professores e agentes de reintegração social.

As chamadas Políticas Públicas, também demonstram a inefetividade da Unidade de Internação (GRAF. 13), 94% dos entrevistados declararam essa inoperância, por exemplo: há relato de escassez de vagas nas atividades de cursos internos, fatores que só contribuem para a falta de ressocialização dos internos.

As políticas Públicas: educação, esporte, saúde, cultura, assistência social, inclusão ao portador de deficiência, religião e lazer são suficientes para atender a demanda desta Unidade?

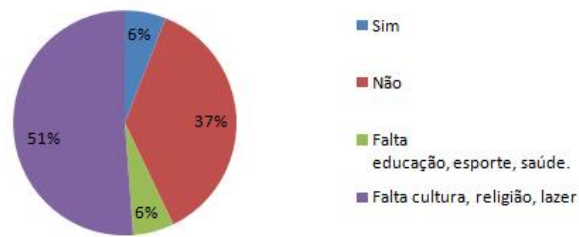


GRÁFICO 13 – Suficiência das Políticas Públicas nas unidades.

No que concerne à prática de violência, 58% dos socioeducandos afirmaram que são vítimas de violência física e psicológica (GRAF. 14), ou seja, mais da metade dos adolescentes sofrem algum tipo de violência, ademais, durante a entrevista verificou-se grande dificuldade por parte dos internos para responder este quesito, quiçá, por medo de represália.

Existe alguma prática de violência na Unidade UISS?

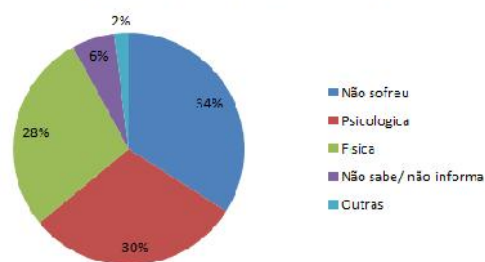


GRÁFICO 14 – Prática de violência física ou psicológica nas unidades.

De igual modo, também, quando se questionou acerca do tratamento dispensado (GRAF. 15), verificou-se que somente em 5% dos entrevistados declararam como bom.

Tratamento dispensado pelos servidores

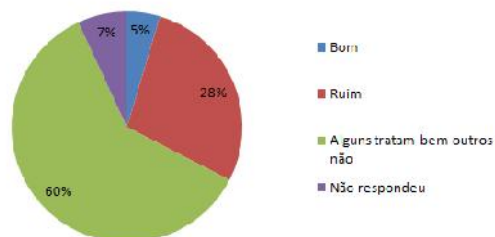


GRÁFICO 15 – Qualidade do tratamento dispensado pelos servidores.

Ao realizar entrevista com os reincidentes (GRAF. 16) de medidas socioeducativas de internação, incluindo-se a internação provisória, constatou-se que 52% encontraram dificuldades ao retornar à sociedade (GRAF. 17), entre elas a falta de emprego. Constatou-se, também, que ao sair da internação, 50% não tinham sequer previsão de emprego (GRAF. 19). Como expectativa e projeto de vida (GRAF. 18) 48% almejavam voltar a estudar e 34% a trabalhar, são as deduções que se observam nos gráficos a seguir:

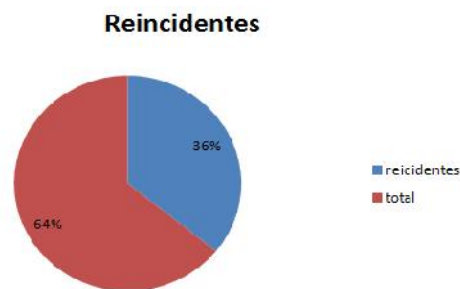


GRÁFICO 16 – Número de socioeducandos reincidentes.

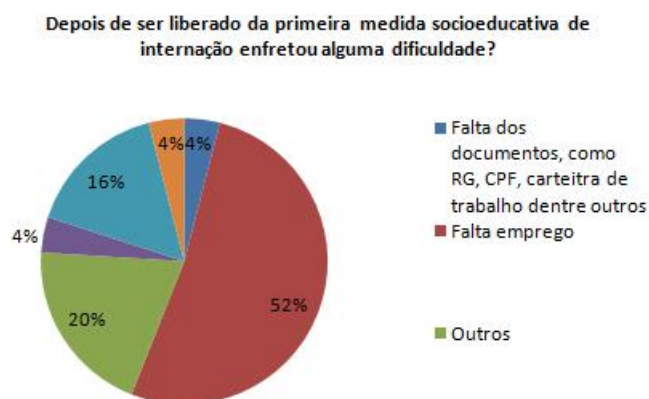


GRÁFICO 17 – Principais dificuldades enfrentadas ao concluir a medida socioeducativa.



GRÁFICO 18 – Expectativas futuras após a liberação.

Tinha previsão de emprego após a sua libertação?

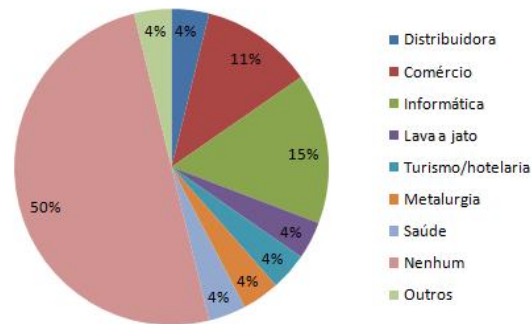


GRÁFICO 19 – Expectativa de ser empregado após a libertação.

Com relação ao apoio esperado do Estado ao ser reinserido na sociedade, 76% dos internos não tiveram apoio do Estado (GRAF. 20) e, ao mesmo tempo, 79% não acreditam que o Estado apresente algum suporte capaz de reinseri-los na sociedade (GRAF. 21).

Teve acompanhamento do Estado após a sua libertação ?

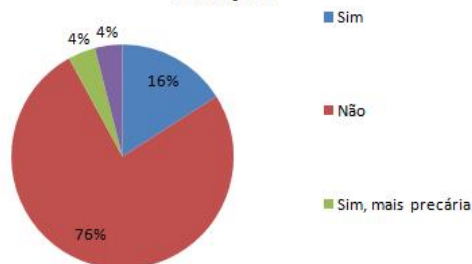


GRÁFICO 20 – Acompanhamento do Estado após a libertação.

Acredita que o Estado dá o devido suporte para reinserir o jovem na sociedade ?

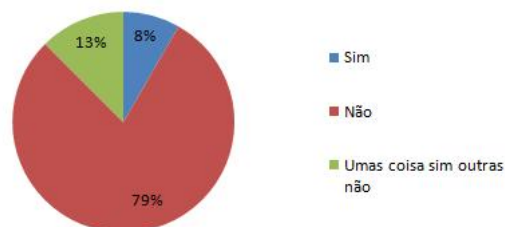


GRÁFICO 21 – Crença no suporte do Estado para reinserir o jovem na sociedade.

Qual a experiência que obteve ao cumprir a medida de internação?

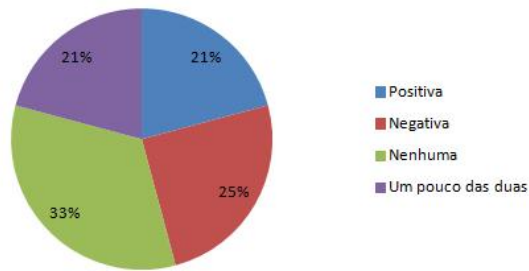


GRÁFICO 22 – Avaliação da experiência do cumprimento da medida de internação.

A influência da medida socioeducativa, na concepção dos socioeducandos da UISS, como uma experiência que pudesse acrescentar, ou não, algum valor em suas vidas, teve como resultado a indiferença (GRAF. 22), ou seja, a maior parte, 33% acreditam que tanto faz estarem naquele local ou não.

Entretanto, 25% acreditam que tiveram uma impressão negativa de tal medida socioeducativa. Demonstrado até mesmo em um escrito na folha da referida pesquisa onde um socioeducando aduziu: "Pai faz, mãe cria e nós mata" (frase escrita por um interno da unidade durante a coleta de dados)

CONCLUSÃO

O senso comum propaga a ideia de que os adolescentes em conflito com a lei não recebem punição pela prática de atos ilícitos, que possuem vantagens ao não apresentarem a maioria penal, com isso podem realizar atos infracionais sem que, demasiadamente, sejam responsabilizados.

Nesse sentido, o Poder Legislativo acena com possíveis soluções, como por exemplo: a redução da idade de punibilidade, ou até mesmo o aumento do tempo de internação, como forma de endurecimento das penas.

Nesse trabalho, demonstramos o contrário, ficou patente que o Estado possui formas legais – medidas socioeducativas, capazes de penalizar os adolescentes quando da prática de atos infracionais, inclusive, com medida gravosa de internação, usada como medida excepcional, tendo por objetivo não somente cercear o direito de ir e vir dos adolescentes em conflito com a lei, mas sua própria ressocialização.

Se as medidas socioeducativas são ineficazes, se precisam de aperfeiçoamento, se faltam recursos materiais e humanos? Estes, entre tantos outros questionamentos, constituem matéria de estudos permanentes e que devem ser buscados por todos, visando diminuir a prática delitiva e, por outro lado, ressocializar os que cometem atos infracionais.

Para afirmar as vertentes que inibem esse objetivo, realizou-se uma pesquisa de campo, com a finalidade de traçar o perfil dos socioeducandos e da própria instituição. Para tanto, selecionou-se uma unidade de internação, no caso a de São Sebastião, no Distrito Federal (UISS), onde foram coletados dados estatísticos representativos, 44 entrevistados em uma população 119 internos.

Dos dados coletados na UISS, analisados com viés científico afastadas as meras especulações, observou-se, ou mesmo se comprovou, que a execução da medida socioeducativa de internação apresenta-se como deficiente e que não contribui para o resultado ou a finalidade dela esperados, quer pelo aspecto da sua ineficácia – não diminui a prática delitiva e nem ressocializa, quer pela deficiência conjectural, estrutural e administrativa da própria instituição.

Porquanto, destacamos as falhas encontradas na UISS: inicialmente pela sua localização e dificuldade de acesso aos amigos e familiares, por deficiência de transporte, o que não facilita a integração entre o socioeducando e a sociedade/familiares.

A seguir, pela falta de funcionários e profissionais especializados na área de acompanhamento dos socioeducandos, que cria um ambiente de insatisfação e insegurança, e, também, pela falta de cursos/atividades profissionalizantes não sendo oferecidas vagas para atender a todos os internos.

Por fim, pela superlotação, falta de padronização no tratamento, prática de violência, conforme apontado por alguns internos, fatores, por natural, que não contribuem em nada para a ressocialização dos internos, ao revés, instigam o retorno à prática de atos infracionais e, conseqüentemente, da reincidência.

Soma-se a isso tudo que, ao retornarem à sociedade, os socioeducandos, se vêm desamparados, tanto por parte do Estado, que não oferece medidas de acompanhamento desses adolescentes, quanto por parte da própria família, desestruturada, em sua grande maioria apresenta como principal referencia somente a mãe – 56% dos entrevistados, sendo o pai ausente na criação dos filhos, tudo isso é um grande freio para a recuperação dos adolescentes.

Demais disso, o socioeducando não está suficientemente profissionalizado para conseguir um emprego tendo em vista possuir baixo nível de instrução, não trazendo consigo nenhuma carga profissional adquirida na Unidade. Dessa forma, quando de seu retorno à sociedade, por natural que as atividades ilícitas se mostram mais atrativas, daí a motivação para a reincidência.

Pelos dados auferidos percebeu-se que o ingresso do adolescente no mundo ilícito começa desde cedo, entre os 12 e 14 anos. Os números demonstraram que o crime análogo ao roubo foi o que mais se destacou com 53%, e que o tráfico de drogas é a principal atividade antes dos 12 anos, com 28%, e antes dos 14 anos, com 30%, associada este com outras atividades ilícitas.

Infere-se da análise final dos números coletados que 43% estão cumprindo a medida socioeducativa a mais de um ano, 68% dos internos apontam que há falta de profissionais especializados na Unidade de Internação e 94%, quase que a totalidade, informa há falta de políticas públicas como esporte, saúde, cultura, assistência social, inclusão ao portador com deficiência, religião, lazer, entre outras, para atender a demanda e necessidade dos internos.

No aspecto relacionado à violência, 58% dos socioeducandos afirmaram que já sofreram algum tipo de violência e que o tratamento dispensado pelos servidores é relativo, ou seja, 60% alegaram que uns tratam bem outros não, no entanto, esse índice da pesquisa pode ser maior, considerando que durante a entrevista sempre havia um servidor acompanhando, o que pode ter contribuído para a inibição, por medo, dos entrevistados, viciando o seu resultado.

Só na medida socioeducativa de internação, a mais gravosa, 36% da amostra são reincidentes. Ao serem indagados sobre a real dificuldade encontrada ao se reintegrar na sociedade, 52% alegaram falta de emprego, embora 34% tinham como projeto de vida trabalhar. Nesse quesito, verifica-se o total afastamento do Estado, que não proporciona apoio para esses adolescentes, representando 79% dos entrevistados, o que de fato contribui para a reincidência delitiva, ou visto de outro ângulo, que não oferece suporte para a ressocialização do jovem.

Portanto, denota-se que a amostra serve de parâmetro para a realidade das outras unidades de internação do Distrito Federal e do Brasil, tendo em vista que as deficiências e os instrumentos se repetem, que os números são capazes de demonstrar a ineficiência do processo de ressocialização a partir das medidas socioeducativas.

No entanto, olhando-se por outro lado pode-se alcançar sucesso por meio dessas ferramentas, necessitando que haja uma mudança de paradigma, de comportamento, de consciência de todos, Família, Servidores, Sociedade, Estado, com implantação efetiva das chamadas políticas públicas, a fim de produzir a tão sonhada ressocialização dos adolescentes infratores.

Com esse trabalho, pode-se traçar um diagnóstico e atacar as áreas deficientes, ainda que de forma pontual, na UISS, com o intuito de contribuir com intervenções e melhorias.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Napoleão Xavier. Da prática de ato infracional. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed., São Paulo: PC editorial, 2013. p. 516-519.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 99.710** de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão n. 1013380** de 03 de maio de 2017. Relator: Sandra de Santis 1ª Turma Criminal, Julgamento em: 20/04/2017, Diário de Justiça Eletrônico de 03 maio de 2017, p. 118-128. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 01 maio 2017.

BRASIL. **Agência Anhanguera de Notícias**. Maioria de infratores teve pais ausente. São Paulo, 23 set. 2013. Disponível em: <http://correio.rac.com.br/mobile/materia_historico.php?id=437932>. Acesso em: 17 maio 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Medidas Socioeducativas. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/informacoes/medidas-socioeducativas-1>>. Acesso em: 07 fev. 2017.

BRASIL, **Lei n.º. 12. 594** de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Para a sexta Turma, internação de adolescente não exige número mínimo de infrações**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Para-Sexta-Turma,-interna%C3%A7%C3%A3o-de-adolescente-n%C3%A3o-exige-n%C3%BAmero-m%C3%ADnimo-de-infra%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 01 jun. 2017.

BRASIL. DISTRITO FEDERAL. **Secretaria da Criança e do Adolescente do Distrito Federal**. Memorando n.º. 626/2017 - Central de Vagas/SUBSIS. Brasília, DF, 2017. Dados da Secretaria de Estado de Políticas Para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, do dia 21 de fevereiro de 2017, valor sujeito à alteração, tendo em vista a constante movimentação dos adolescentes.

CALCAGNO, Luiz. Jovens em medida socioeducativa tomam guarita da Unidade de Internação. **Correio Braziliense**, Brasília, 24 jan. 2017. Disponível em: <http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/01/24/interna_cidadesdf,567718/adolescentes-em-medida-socioeducativa-fogem-de-unidade-de-internacao.shtm>. Acesso em: 15 maio 2017.

Castilho, Clara. **Leis de protecção: primeiro foi para os animais, depois para as crianças!** Disponível em: <<https://aviagemdosargonautas.net/2013/01/14/leis-de-proteccao-primeiro-foi-para-os-animais-depois-para-as-ciancas-por-clara-castilho/>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

JUNIOR ALBERNAZ, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os direitos da Criança.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2017

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Da internação. In: CURY, Munir (Coord). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 12. ed., São Paulo: PC editorial, 2013. p. 607-608.

CORREIO BRAZILIENSE. Adolescente é assassinado dentro de Unidade de Internação de São Sebastião., Brasília, 07 dez. 2015. Caderno Cidades. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/12/07/interna_cidadesdf,509599/adolescente-e-assassinado-dentro-de-unidade-de-internacao-de-sao-sebas.shtml>. Acesso em: 20 maio 2017.

DISTRITO FEDERAL. Companhia de Planejamento do Distrito Federal. **Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal.** Brasília. 2013. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDOS/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf>. Acesso em: 24 out. 2016.

CURY, Munir; GUARRIDO, Paulo Afonso; MAÇURA, Jurandir Noberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 12. ed. São Paulo: PC editorial, 2013.

EUGÊNIA, Maria. MP pede melhorias na Unidade de Internação de São Sebastião. **Metrópolis,** Brasília, 19 maio 2016. Caderno Pelas Cidades. Disponível em: <<http://www.metropoles.com/pelas-cidades/sao-sebastiao/mp-pede-melhorias-na-unidade-de-internacao-de-sao-sebastiao>>. Acesso em: 20 jan. 2017

FREITAS, Ana Maria Gonçalves. Da liberdade vigiada. In: CURY, Munir (coord). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 12. ed. São Paulo: PC editorial, 2013. p. 594-596.

ISHIDA, Kenji Valter. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Atlas, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: Medida socioeducativa é pena?** medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** São Paulo. Malheiros. 2008.

_____, Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil.** São Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. Ministério Público: Santa Catarina. In: CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais** 12. ed. São Paulo: PC editorial, 2013. p. 589.

LIVRE PENSAMENTO. Métodos científicos: método indutivo. Disponível em:<<https://livrepensamento.com/2013/09/23/metodos-cientificos-metodo-indutivo>> Acesso em 07 mar. 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. MPMG JURÍDICO: **Publicação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Comentários à Lei 12.594/ 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Belo Horizonte: 2014. Irregular. ISSN. 1809-8673. Disponível em: <<http://www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/escola-institucional/publicacoes-tecnicas/revista-mpmg-juridico/>>. Acesso em: 20 maio 2017.

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 557-562.

NAVES; GAZONI, Direito ao futuro. In: NUCCI, Guilherme. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 224-225

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OTÁVIO, Chico. CNJ: 43% dos jovens internados são reincidentes. **Jornal O Globo**, Rio de Janeiro, 08 abr. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/cnj-43-dos-jovens-internados-sao-reincidentes-4525591>>. Acesso em 02 maio de 2017.

ROLIM, Manuela. Menor morre enforcado na Unidade de Internação de São Sebastião. **Jornal de Brasília**, Brasília, 11 jan. 2016. Caderno Cidades. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/menor-morre-enforcado-na-unidade-de-internacao-de-sao-sebastiao/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

ROLIM, Manuela. Unidades de internação do DF apresentam falhas visíveis na segurança. **Jornal de Brasília**, Brasília, 25 jan. 2017. Caderno Cidades. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/unidades-de-internacao-do-df-apresentam-falhas-visiveis-na-seguranca/>>. Acesso em: 16 maio 2017.

RUSSO, Osvaldo. **Perfil e percepção social dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal**. CODEPLAN. Brasília. 2013. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDOS/Perfil_e_%20percepcao_social_adolescentes_em_medida_socioeducativa_no_DF.pdf>. Acesso em 24 outubro 2016.

SANTOS, Glauber Eduardo de Oliveira. **Cálculo amostral**: calculadora on-line. Disponível em: <<http://www.calculoamostral.vai.la>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

SCHMIDT, Eberhard, **Los fundamentos teóricos y constitucionales del derecho procesal penal**. Apud: Liberati, Wilson Donizeti Liberati. **Processo Penal Juvenil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

SOARES, Thiago. Adolescentes tentam fugir de unidade de internação em São Sebastião. **Correio Braziliense**, Brasília, 27 fev. 2016. Caderno Cidades. Disponível em: <http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/02/26/interna_cidadesdf,519618/adolescentes-tentam-fugir-de-unidade-de-internacao-em-sao-sebastiao.shtml>. Acesso em 20 maio 2017.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed., São Paulo: Cortez, 2015.